

13 de Setembro de 1793.

262

Bendados os Desertores



Havendo respeito a muitas, e importantes considerações, que Me forão presentes: Hei por bem perdoar a todos os Meus Vassallos, que se acharem Desertores no Reino de Hespanha, o crime em que ficáraõ incursos pelo facto da referida desferçaõ; com tanto que se apresentem no espaço de seis meses, contados do primeiro de Outubro proximo futuro em diante, ao Commandante em Chefe do Meu Exercito, que passa como Auxiliar ao Serviço da mesma Monarquia Hespanholla, para obrar no Rossilhon, ou no Principado de Catalunha a inteira disposiçāo de Sua Magestade Catholica: E outro sim os haverei por rehabilitados no Meu Real Serviço, desde o dia em que assentarem praça em quaesquer dos Regimentos de Infantaria, ou no Corpo de Artilheria do mesmo Exercito: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Quéluz a treze de Setembro de mil setecentos noventa e tres.

COM A RUBRICA DO PRINCIPE N. SENHOR.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.

Impressor do Conselho de Guerra.



A quando sepeito a muitas, e importantes conti-
dências, dae Me fôrte breves: Hei bot
pem berdora a logos os Meus Valentes, dae
es acordem Deletores do Reino de Habsburgos,
o cuius em dñe fôrte incunhos, belo rego das refeições de-
lêxas; com ruito dñe le ablegamento no clássico deles me-
ses, couadas do pimento do Quíntio horizonte em
quinte, ao Comendador em Capelos do Men Exercito,
dne basta como Andrait o Serviço da Melita Montanha
Habsburgos, para opir o Rostilhon, ou no Princípio das
Castanhas a menor qüalidaçõe das San Magdalene Capo-
ca: E onto um de praceri bot repartidores no Men Reci-
gario, qüais o dia em das Ilustres bruxas em dñe-
dades dos Regimenes de Juventina, ou no Coto de Al-
tissimo do Melito Exercito: O Concello das Guernas o de-
mais qüais qüedidos, e o fact excentur Precio de Gue-
ris a tese de Segundo de myr Leccione Dourada e tres
COM A RURICA DO PRINCIPE M TERNOS

Na Oficina de António Lobo e José Geralho.
Impressor do Concello das Guernas



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem: Que Mandando examinar no Meu Conselho Ultramarino as repetidas Representações da Junta da Real Fazenda da Capitanía de Minas Geraes, do Estado do Brazil, e do Juiz Executor della, que subíram á Minha Real Presença por maõ do Marquez de Ponte de Lima, Meu Mordomo Mór, e Meu Lugar Tenente no Real Erario, sobre os inconvenientes, que se tem seguido em todo aquelle continente, de se haver reprovado, e condemnado por sentenças, assim das primeiras instancias, como das maiores Alçadas, o costume alli introduzido de valerem como Escripturas públicas os Escriptos, e Assignados particulares; e de se provarem por Testemunhas quaequer contratos sem distinção de Pessoa, e de quantias; fundando-se as ditas Sentenças em ser aquelle costume contrario á Ordenação do Livro Terceiro, Titulo cincoenta e nove, e se haverem proscripto pela Ley de dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove os costumes introduzidos contra as Leys destes Reinos: Sendo aliás difficult occorrer aos inconvenientes por meio das dispensas da referida Ordenação; ainda que a expedição dellas se facultasse ás Mesas creadas a beneficio dos Póvos daquelle Estado, attenta a distancia das mesmas Relações, e a frequencia dos Contratos de grandes importancias: O que cedia em prejuizo gravissimo dos ditos Póvos em geral, e em particular do Commercio, e consequentemente da Real Fazenda, por consistirem pela maior parte os Patrimonios dos Devedores della, em acções, sem mais prova que a de similhantes Escriptos, e Assignados, ou Testemunhas; Me foi presente em consulta do dito Tribunal, que as referidas Representações eram dignas da Minha Real Providencia; pois ainda que as ditas Sentenças, e a Ordenação do Livro Terceiro, Titulo cincoenta e nove naõ tivessem lugar contra a Minha Real Fazenda, como exuberantemente se preventira no Paragrafo dezoito da mesma Ordenação, que tanto naõ soffre a restricta intelligencia, que incompetentemente

Ihe tem dado alguns Doutores , que antes he comprehensivo ainda dos Contratos particulares , que de algum modo forem respectivos á mesma Real Fazenda , segundo a diferença que se fez no Paragrafo sexto da Ordenaçao do Livro segundo , 'Titulo cincoenta e dois ; era com tudo gravissimo , e muito attendivel o prejuizo que aos Póvos daquelle Estado se irrogára com as ditas Sentenças ; pois que o costume por ellas condemnado , e reprovado não tinha a resistencia da Ley que se lhe imputára ; mas antes era muito conforme a ella , não só por ser aquelle Estado pela maior parte hum Paiz de Commercio , e se comprehender por tanto na intelligencia intensiva , que ao Paragrafo treze da mesma Ordenaçao se fixou pelo Assento tomado na Mesa Grande da Casa da Supplicaçao aos vinte e tres de Novembro de mil setecentos sessenta e nove , a bem do costume introduzido nas Praças Commerciantes , authorizando-se a dita intelligencia com a mesma Ley de dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove , em que contradictoriamente se fundaram aquellas Sentenças ; senão tambem , e principalmente por ser aquelle Estado hum Paiz de Conquista sem Tabelliães , mais que nas Cidades , Villas , e alguns grandes Arraiaes ; e se dever consequente mente regular pela implicita Disposiçao do Paragrafo segundo da mesma Ordenaçao : E sendo muito grave , e attendivel o prejuizo que resulta da indistincta , e absoluta reprovaçao do dito costume ; se qualifica mais o mesmo prejuizo , não só pelos motivos allegados nas ditas Represen tações , senão tambem pela circunstancia de se haver restrin gido á quantia de cem mil réis a faculdade das dispensas , que se podem expedir pelas Mesas , creadas nas Relações daquelle Estado ; quando nestes Reinos se havia já amplia do a mesma faculdade até á quantia de duzentos mil réis , pelo Paragrafo setenta e seis do Regimento dado á Mesa do Desembargo do Paço aos vinte e sete de Julho de mil seiscentos oitenta e dois ; parecendo que a dita faculdade deveria ser mais ampla para o Estado do Brazil , segundo a diferença , que se tem observado entre este , e aquelle continente , quanto aos Salarios , e Alçadas ; além de se haver intendido na dita Mesa do Desembargo do Paço , que

(3)

que pelo Alvará de vinte e quatro de Julho de mil setecentos e treze se franqueára illimitadamente a mesma faculdade.

E conformando-me com o Parecer da dita Consulta : Sou Servida suscitar , e confirmar o referido costume como legitimamente introduzido naquelle Estado , sem embargo das Sentenças que o reprováram , e condemnáram ; para que nelle se continue , e se observe exactamente sem dúvida , ou contestação alguma , naó só quanto ás Convenções respectivas ao Commercio , em conformidade do referido Assento de vinte e tres de Novembro de mil setecentos sessenta e nove ; senão ainda em quaesquer outras , sem distinção de Pessoas , e de quantias ; á excepção sómente das que forem celebradas nas Cidades , Villas , ou Arraiaes , em que houver Tabelliaõ ; ou das celebradas pelos moradores vizinhos das ditas Cidades , Villas , ou Arraiaes , em distancia tal , que lhes seja commodo hir a ellas , e voltem para suas casas no mesmo dia , se a importancia das mesmas Convenções exceder á de dois mil cruzados em bens de raiz , ou á de tres mil cruzados em móveis : confirmada ; declarada , e ampliada assim a Ordenação do Livro Terceiro , Titulo cincoenta e nove no principio , e no Paragrafo segundo .

O mesmo se observará por parte da Real Fazenda a respeito das Acções , que competirem aos Devedores della contra Terceiros ; naó procedendo a obrigaçao destes de Rendas , e Contratos da mesma Real Fazenda : E a respeito das que procederem mediata , ou immediatamente das ditas Rendas , e Contratos se deverão observar sem dúvida , ou limitação alguma o Paragrafo dezoito da dita Ordenação do Livro Terceiro , Titulo cincoenta e nove , e o Paragrafo sexto da do Livro segundo , Titulo cincoenta e dois .

A beneficio porém do Socego Público : Sou Servida Ordenar , que subsistam as Sentenças , que se houverem proferido contra o referido costume , assim nas maiores Alçadas , como nas primeiras Instancias , de que se naó houver appellado , ao tempo em que este Meu Alvará for publicado nas Cabeças das respectivas Comarcas .

Pelo que : Mando aos Presidentes , e Ministros dos Tribunaes respectivos , e a quaequer outros Juizes , a que o conhecimento pertencer , que cumpram , e façam cumprir muito inteiramente este Meu Alvará , que terá força de Ley , sem embargo de que o effeito delle haja de durar mais de hum anno , e de quaequer Leys , ou Regimentos em contrario , posto que delles se naõ faça especial mençaõ , derogadas , a este fim sómente , as Ordenações do Livro Segundo , Titulo quarenta , e Titulo quarenta e quatro ; e para que venha á noticia de todos : Mando ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria , e envie as Copias delle sob Meu Sello , e seu Signal aos Tribunaes , e Ministros a que similhantes Leys se costumaõ enviar ; e depois de registado nos Lugares competentes se remetterá o Original á Torre do Tombo . Dado em Lisboa aos trinta de Outubro de mil setecentos noventa e tres.

PRINCIPE

Conde de Rezende P.

Alvará com força de Ley , por que Vossa Magestade he servida suscitar , e confirmar o costume introduzido no Estado do Brazil , de valerem como Escripturas públicas os Escriptos , e Assignados particulares ; e de se provarem por Testemunhas quaequer Contratos sem distinção de Pessoas ,

(5)

soas, e de quantias; à excepção sómente das que forem celebradas nas Cidades, Villas, ou Arraiaes, em que houver Tabellão, ou das celebradas pelos moradores vizinhos das ditas Cidades, Villas, ou Arraiaes em distancia tal, que lhes seja commodo ir a ellas, e voltarem para suas casas no mesmo dia; excedendo a importancia dos ditos Assignados, Escriptos, e Contratos de dois mil cruzados em bens de raiz, ou a de tres mil cruzados em móveis: Confirmando, Declaramdo, e Ampliando a esse fim a Ordenação do Livro Terceiro, Título cincuenta e nove no principio, e no Paragrafo segundo: Recommandando outro sim a bem da Real Fazenda a mesma Ordenação no Paragrafo dezido, e a do Livro Segundo, Título cincuenta e dois, Parágrafo sexto; e a bem do Commercio o Assento de vinte e tres de Novembro de mil setecentos sessenta e nove: Mandando finalmente subsistir a bem do Socego Público as Sentenças, que se houverem proferido contra o dito costume ao tempo, em que se publicar este Alvará nas Cabeças das respectivas Comarcas.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de cinco de Setembro de mil setecentos noventa e tres tomada em Consulta do Conselho Ultramarino.

O Conselheiro Francisco da Silva Corte Real o fez escrever.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 12 de Dezembro de 1793.

Jeronymo José Correa de Moura.

Re-

(6)

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino,
no Livro das Leys a fol. 25. Lisboa 12 de Dezembro de
1793.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Mattheus Rodrigues Vianna o fez.

Por António Vieira

do Colégio Universitário

O Colégio dos Jesuítas da Sé de Lisboa

Na Officina de António Rodrigues Galhardo.

Impresso na Câmara de Lisboa



U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente a desordem, com que nas Boticas de Meus Reinos, e Dominios se fazem as preparações, e composições, por falta de huma Pharmacopeia, que sirva para regular a necessaria uniformidade das ditas preparações, e composições; sendo certo, que sem que haja esta uniformidade, he impossivel que a Medicina se pratique sem riscos da vida, e saude de Meus Fieis Vassallos, deixando-se á vontade, e capricho de cada hum dos Boticarios adoptar diferentes methodos de compôr, e preparar os remedios de toda, e qualquer Pharmacopeia, ou ella seja de Universidades, Collegios Medicos, ou de Pessoas particulares: Fui servida mandar fazer, e publicar a Pharmacopeia Geral para o Reino, e Dominios de Portugal, para servir de Regra aos Boticarios, e Determinar a este respeito o seguinte.

I. Que esta mesma Pharmacopeia seja para instrução de todos os que aprenderem a Arte Pharmaceutica, dos quaes nenhum poderá examinar-se, depois do tempo competente de prática, sem que seja segundo os Elementos de Pharmacia, e segundo o metodo de preparar, e compôr cada hum dos Medicamentos conteúdos na dita Pharmacopeia Geral, mostrando hum perfeito conhecimento de huma, e outra cousa, assim como dos simples, pelo modo, que nella se descrevem.

II. Todos os Boticarios serão obrigados a ter hum Exemplar da Pharmacopeia Geral, o qual deverão apresentar tanto nas Visitas Geraes, como nas Particulares, debaixo das penas, que em outro lugar Sou servida declarar; e este Exemplar para ter validade, será assignado pelo primeiro Medico da Minha Real Camara, com a declaração do nome do Boticario, a quem pertença, Terra, e Comarca da sua habitação; havendo-se por nulos todos os Exemplares, que sem estas declarações forem achados. E Determino, que seja este sempre hum

dos

dos impreteriveis Artigos de Visita , que constará sempre por Certidão da immediata antecedente.

III. Depois da publicação desta Pharmacopeia , prohibo não sómente que os Boticarios preparem , e componhão Medicamentos por outra alguma Pharmacopeia ; mas tambem que nenhum Medico , ou Cirurgião possa receitar qualquer preparação , ou composição debaixo de titulos geraes , que nella se não contenham. E sendo caso , que tanto fiem de alguma formula de Medicamento de outra Pharmacopeia , ou de algum Author particular , que della esperem a felicidade da cura , a receitarão por extenso , e não debaixo do titulo , que nesse Author , ou Pharmacopeia tiver ; nem os Boticarios aviarão semelhantes receitas , que assim lhes não forem mandadas por extenso , tudo debaixo de penas , que em seu lugar Fui servida Determinar.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Tribunaes , e Justiças de Meus Reinos , que assim o fação cumprir , guardar , e executar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe , e que o seu effeito haja de durar mais de hum , ou muitos annos , sem embargo das Ordenações , que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em sete de Janeiro de mil setecentos noventa e quatro.

PRINCIPE :

José de Seabra da Silva.

A Lvará , por que Vossa Magestade ha por bem Determinar a Pharmacopeia Geral para o Reino , e Dominios de Portugal , na fórmula assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joa-

Fo aquim Guilherme da Costa Posser o fez.

*... viuvas dos militares Reino de Espanha...
... 26 de Novembro do
ano proximo passado de 1793, se elles tornassem se-
tentes para ficarem vencendo o mesmo Soldo, Rijo, Fardas, e
Fandeiros, que vencecerão seus filhos se existirem; e por morte
dellaas, as suas filhas que determinação se tem de ser em princípio*

*Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios
do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Paten-
tes a fol. 158. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 16 de
Janeiro de 1794.*

Domingos Xavier de Andrade.

*modo se formem assentos para os soldados, fardas,
e filhos sobrenas de... exercito, que por qualquer modo
que por qualquer modo faleçam durante a Guerra em que se
acham; O Marquez Monomo Mor e Presidente do Mex Real
Exercito o tenha assim entendido, e faça execuar, não obstantes
quaisquer leis ou Ordens em contrario. Palacio de Nossa Se-
nhora d'Ajuda em 20 de Janeiro de 1794.*

Com a Rotula do Principe N. S.

Na Regia Officina Typografica.

dos impostos que o Povo ou Cidade ou Comunidade pagam por Gentoio da sua terra antecedente.

III. Depois da publicação della Pharmacopeia, prohibo não somente que os Bochechos preparem, e compõem Medicamentos por outra alguma Pharmacopeia; mas tambem que nenhum Medico, ou Cirurgião, pofta de outra Pharmacopeia, ou de algum Autor que delle ciprem a felicidade da cura, a recetarão por

que abusando da sua fama, o que nesse Author, ou

Pharmacopeia tiver; nem os Bochechos avisarão semelhan-

te receta, que affim lhes não forem mandados por ex-

emplo, tudo debaixo de penas, que em seu lugar Fui

servida Determinar.

Pelo que Mandado à Mesa do Desembargo do Pa-
ço; Tribunais, e Juízes de Meus Reinos, que affim o
lepli cumprir, guardar, e executar. E valera como Car-
ta pellada pela Chancellaria, pofto que por ella não pa-
sse, e que o seu effeto haja de durar mais de hum, ou
mais outros, sem embargo das Ordonações, que o con-
trario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora
Ainda em feste de Jocote de mil setecentos noventa e
sete.

PRÍNCIPIOS

Nas Regias Ofícias Typograficas

José de Sábra da Silva.

Abaixo, por que Vossa Magestade fa por bem De-
creverem a Pharmacopeia Geral para o Reino, e
União da Corregia, na forma ultima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joao

FUI Servida determinar, que ás viuvas dos Militares do Exercito auxiliar, que passou ao Reino de Hespanha, mortos na accão do dia 26 de Novembro do anno proximo passado de 1793, se lhes formassem assentos para ficarem vencendo o mesmo Soldo, Pão, Fardas, e Fardetas, que vencerião seus maridos se existissem; e por morte dellas ás suas filhas; cuja determinação se tem posto em prática por Ordens do Marquez Mordomo Mór e Presidente do Meu Real Erario: E ampliando aquella determinação, Sou Servida que o mesmo Marquez Mordomo Mór, e Presidente do Meu Real Erario expessa as ordens necessarias para que do mesmo modo se formem assentos para terem igual vencimento as viuvas, e filhas solteiras de todos os Militares do sobredito Exercito, que por qualquer modo falecerem durante a Guerra em que se achão: O Marquez Mordomo Mór e Presidente do Meu Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar, não obstantes quaesquer Leis ou Ordens em contrario. Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda em 20 de Janeiro de 1794.

Com a Rubrica do Principe N. S.

Na Impressão Regia.

H

UI Serviadas determinar, que as viuas dos Milicianos
do Exercito auxiliar, dae basson do Reino de Hsabu-
lips, moutos na saccado do dia 25 de Novembro do
anno proximo passado de 1783, se fizesse juntassem as
sellos basa fidelium veredudo o mesmo Sogado, Pgo, Faidas, e
Faidetas, dne vencelligo sens mairos se existisse; e portanto
delleas as suas filhas; cuja determinação se tem posso em百姓
bot Oigues do Madridas Moridomo Mdt, e Presidente do Men-
Real Elatio: E simplicando dñas determinações, Son Serviadas
dne o mesmo Madridas Moridomo Mdt, e Presidente do Men-
Real Elatio expressa as oigues necessárias basa dne o mesmo
modo se fórum assentos basa tecem igual vencimento as viuas,
e filhas sogrinas de todos os Milicianos do Exercito.
dnc bot dñadmen modo fideleum quistre a Genua em dne se
sogado: O Madridas Moridomo Mdt, e Presidente do Men Real
Elatio o tempo assim entendido, e das executas, não opõentes
dñadmen Elas ou Oigues em concurso. Precio de Mosto Se-
uporta q. Aunq. em 30 de Janeiro de 1784.

Com a Regalia do Principe V. 2

V. Imperador Rei

Sempres da Lou-
ca fina

U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem : Que fendo-me presente em Consulta da Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios os Requerimentos de João da Rocha , e outros Proprietarios de diferentes Fabricas de Louça fina , em que representavão : Que não podendo , ainda com o beneficio do Alvará de sete de Novembro de mil setecentos e setenta , que isentou de Direitos de sahida toda a Louça destes Reinos , dar consumo á que nelles se fabricava , porque nas Alfandegas dos Dominios Ultramarinos se carregavão sobre a mesma Louça tão avultados Direitos de entrada , que a fazião empatar : Pertendião , que Eu fosse servida de isentar a referida Manufactura de todos os Direitos que pagão por entrada nas ditas Alfandegas , da mesma fórmula que são isentas muitas outras Manufacturas nacionaes. E querendo animar , e proteger tão uteis Estabelecimentos em beneficio público : Hei por bem de conceder a Graça da Isenção de Meios Direitos por entrada nas Alfandegas Ultramarinas para as Manufacturas , não só de todas as Fabricas de Louça , que já se achão estabelecidas , mas tambem das que se houverem de estabelecer , debaixo de competentes Licenças: Sendo porém qualificadas todas as ditas Manufacturas na fórmula que se acha estabelecido para as das outras Fabricas Nacionaes.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço , Presidente do Meu Real Erario , Regedor da Casa da Supplicação , Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar , Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios ; Vice-Rei , e Capitães Generaes do Estado do Brazil , e á todas as Pessoas , a quem o conhecimento , e execução deste Alvará pertencer , que o cumprão , e guardem , e fação cumprir , e guardar como nelle se contém ,

pos-

posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem embargo de quaequer Leis , Regimentos , Fo-
raes , Ordens , ou Estilos contrarios , que tudo Hei por
derogado para este Alvará ficar em seu inteiro vigor : E
ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro , do Meu Con-
selho , Desembargador do Paço , e Chanceller Mór des-
tes Reinos , Ordeno que o faça publicar na Chancellaria ,
registando-se em todos os lugares , aonde se costumão re-
gistar semelhantes Alvarás , e guardando-se o Original
deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo . Da-
do no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em quinze
de Fevereiro de mil setecentos noventa e quatro .

PRINCIPE .

Marquez Mordomo Mór P.

*A Lvará , por que Vossa Magestade ha por bem de
conceder a Graça da Isenção de Meios Direitos por
entrada nas Alfandegas Ultramarinas para as Manufactu-
ras*

ras não só de todas as Fabricas de Louça, que já se achão estabelecidas, mas tambem das que se houverem de estabelecer debaixo de competentes Licenças, na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por immediata Resolução de Sua Magestade de 4 de Março de 1793.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 22 de Março de 1794.

Jeronymo José Correa de Moura.

Theotonio Gomes de Carvalho o fez escrever.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 27 vers. Lisboa 22 de Março de 1794.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Francisco de Sousa Pinto e Massuellos o fez.

A fol. 27. vers. do Liv. I. do Registo dos Alvarás, que serve na Real Junta do Commercio fica registado este Alvará. Lisboa 29 de Março de 1794.

Simão José de Azevedo.

Na Regia Officina Typografica.

José Antonio Gómez es Campeón o les echaré.

no Lírio das Flores a fôr de Lisboa e da Marca de Reguengos ou Concelhos Mor da Covilhã e Reguia

such as a new form of socialism.

Lamenta se Sólo Pino e Melunell o less.

Ayer, Tresor 30 de Mayo de 1784
Fallece en Real Fábrica de Comunicaciones el Señor Alvaro de
Ayer, 27 de Mayo de 1784. A los 37 años de edad.

•obeying is the best remedy

271

COLLECCÃO
 DOS
DECRETOS, E ORDENS
 DE
S. MAGESTADE,
 E DOS
BREVES PONTIFICIOS
 PERTENCENTES
Á JUNTA DO EXAME
 DO ESTADO ACTUAL,
 E MELHORAMENTO TEMPORAL
 DAS
ORDENS REGULARES:
 MANDADA IMPRIMIR, E PUBLICAR
 NA CONFORMIDADE DAS REAES ORDENS
 DA MESMA SENHORA.



LISBOA,
 NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.

A N N O D E M.DCC.XCIV.

COLLECCĀO
dos
DECRETOS, E ORDENS
de
MAGESTADE,
e dos
BREVES PONTIFICIOS
PREFEITOS
À JUNTA DO EXAME
do ESTADO ACTUAL,
E MELHORAMENTO TEMPORAL
das
ORDENS REGULARES:
mandada IMPRIMIR, E PUBLICAR
na CONGRIMADA DAS REAVES ORDENS
DA MESMA SENHORIA



LISBOA
na REGEIA OFFICINA TYPOGRAPHICA
Anno de MDCCXCVI

(3)

Decreto da Instituição da Junta do Exame do estado actual , e melhoramento temporal das Ordens Regulares.

AVENDO chegado á Minha Real Presença , que muitos dos Mosteiros , e Conventos , de que se compõem as diferentes Congregações , e Provincias das Ordens Monasticas , Regulares , e Seculares , existentes nos Meus Reinos , e seus Dominios , não se achavão dotados com rendas sufficientes para a subsistencia dos Religiosos , ou Religiosas , que nelles residem : Resultando desta falta a da observancia da vida commua tão indispensavel , como necessaria , em detrimento irreparavel da Regra , Estatutos , e Disciplina , que respectivamente professão : Fui servida Ordenar a todos os Prelados , assim Monacaes , e Regulares , como Seculares dos referidos Mosteiros , e Conventos , que remettessem á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino exactas relações do numero , assim de Religiosos , como de Religiosas , das suas Obediencias , e Profissões ; do numero dos Mosteiros de hum , e outro sexo , que lhes são sujeitos ; da importancia das suas rendas ; natureza dellas ; e obrigações , que nellas se achão impostas ; e das suas dívidas activas , e passivas , e mais encargos , com que se achasse onerado cada hum delles : Para que fendo-me tudo presente , pudesse Eu dar as providencias oportunas , que pede hum negocio tão importante , e em que se interessa o Bem Espiritual , e Temporal dos sobreditos Regulares . E havendo já os referidos Prelados remettido as relações , que por Mim lhes forão ordenadas : Querendo Eu reduzir a effeito as Minhas Pias , e Providentes Intenções a este respeito : Sou servida commetter o exame deste importante negocio ao serio , e circumspecto conhecimento de huma Junta a esse fim deputada , com a Denominação de *Junta do Exame do Estado actual , e*

Melhoramento Temporal das Ordens Regulares : Que se-
rá presidida pelo Reverendo Bispo do Algarve , do Meu
Conselho , e Meu Confessor ; e a cujo arbitrio deixo ,
assim a escolha do lugar , como do tempo , e do nume-
ro das Conferencias , e Sessões , que forem necessarias ; e
de que serão Deputados Luiz Manoel de Menezes Mascra-
ranhas , e Francisco Xavier da Cunha Torel , ambos do
Meu Conselho , e Prelados da Santa Igreja Patriarcal ; o
Doutor Fr. José da Rócha , do Meu Conselho , e do Ge-
ral do Santo Officio ; o Mestre Joaquim de Foyos , Pres-
bytero da Congregação do Oratorio de S. Philippe Neri ;
o Doutor João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho , do
Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Procurador da
Coroa ; e o Doutor Thomaz José Ferreira da Veiga , Des-
embargador da Casa da Supplicação . A sobredita Junta ,
ouvindo os respectivos Prelados , tendo examinado á vista
dos Institutos , e Disciplina por Elles ordenada , o verda-
deiro estado temporal dos Mosteiros , e Conventos , de
que muito depende a Observancia Regular , o como pôde
ser melhorado , de maneira que os Religiosos , e Religio-
fas achem as commodidades de que necessitão , e com que
satisfeitos da vida que professo , se façao uteis á Igreja ,
e ao Estado , Me consultará tudo o que parecer mais con-
veniente para a subsistencia dos Regulares de hum , e ou-
tro sexo , de que se compõem as suas respectivas Ordens :
Consultando-me outro sim sobre a união , ou suppressão
de algum , ou alguns Mosteiros , e Conventos , que por
falta de meios para subsistirem , ou por se acharem situados
em lugares incommodos , nocivos , ou remotos , se devão
ou unir a outros , ou de todo supprimir : como tambem
sobre o modo mais proprio , e adaptavel com que se pode-
rão pagar as dívidas , e satisfazer as varias obrigações , com
que cada huma das ditas Communidades se acharem respe-
ctivamente gravadas : De maneira , que tudo quanto á sobre-
dita Junta parecer conveniente para a commoda subsistencia
de todos os referidos Regulares , e para o exacto cumpri-
men-

(5)

mento das obrigações, e encargos, com que estão gravadas as rendas dos ditos Mosteiros, e Conventos, Me seja pela mesma Junta consultado : Dirigindo-me as suas Consultas por mão do Visconde Meu Mordomo Mór, Presidente do Meu Real Erario, da Real Junta do Commercio, e Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, a quem encarrego o expediente do despacho da referida Junta. A qual tambem, e finalmente encarrego, que se informe pelos meios mais concludentes do modo, e maneira com que os Regulares, que são Donatarios da Minha Coroa, usão das suas Doações, e das Jurisdicções, que por ellás lhes competem, e lhes forão concedidas, com tudo o mais que a este respeito lhe parecer que he conveniente, e se faz necessario. Para que sendo-me tudo presente na sobredita fórmula, possa Eu dar as providencias que forem necessarias, e proprias do Meu Real, e Supremo Poder Temporal; e supplicar, como Protectora da Igreja, e da Observancia da Disciplina Regular, e Monastica nos meus Reinos, e Dominios, á Santa Sede Apostolica as outras oportunas providencias, que forem inteiramente dependentes do seu Supremo Poder Espiritual. O mesmo Visconde Meu Mordomo Mór, Presidente do Meu Real Erario, e Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, e Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar nesta conformidade. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e hum de Novembro de mil setecentos oitenta e nove.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Cumpra-se, e registe-se. Lisboa 23 de Novembro de 1789.

Com a Rubrica do Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Visconde Mordomo Mór.

-109-
De-

Decreto, por que Sua Magestade commette á Junta o Exame dos Breves, que forem impetrados pelas Ordens Regulares, ou seus individuos : as licenças para acceitação de Noviços: e todos os Negocios das mesmas Ordens Regulares, e seus individuos.

Sendo-me presente que de contínuo se estão impetrando Graças da Santa Sede Apostolica , tanto por parte das Provincias , e Congregações dos Regulares , como por parte de quaesquer sujeitos dellas em particular , e que estas Graças não encontrando commummente as Leis deste Reino , e não desmerecendo o Meu Real Beneplacito , em quanto a essa parte , podem muitas vezes conter materia , que ponha ainda em maior desordem , e confusão o estado actual das Ordens Regulares ; e que estorve , ou haja de vir a estorvar as providencias , e remedios , que hão mister ainda mesmo para o melhoramento temporal : E como Eu fui servida de crear huma Junta , a quem encarreguei o Exame do mesmo estado actual , e do mesmo melhoramento temporal das Ordens Regulares , e a que tanto pela Santa Sede Apostolica , como por Mim estão concedidas , e commettidas mui amplas Faculdades ao sobredito respeito : Sou servida que daqui em diante nenhum Breve , Rescripto , ou Graça da Santa Sede Apostolica , ou de seus Delegados , ou dos Geraes , a que está permittido o recurso , que por qualquer modo que seja diga respeito ás Ordens Regulares , ou a seus Individuos , tenha , nem possa ter execução , sem que na mesma Junta do Exame do estado actual , e do melhoramento temporal das Ordens Regulares seja primeiro examinado , e se lhe ponha despacho de poder ser executado ; o qual despacho será sempre assignado pelo Presidente da mesma Junta , pelo Procurador da Minha Real Coroa , e por hum dos outros membros della : e para este exame , e despacho serão remettidos á Junta os Indultos sobreditos pela Secretaria de Estado respectiva , depois de escrito nelles o Regio Beneplacito do costume . E

por-

(7)

porque em muitos dos Indultos já expedidos, e a que foi dado o Meu Regio Beneplacito, por se não encontrarem com as Leis deste Reino poderão verificar-se os inconvenientes, que dão causa a esta Minha Resolução: Sou outro sim servida, que a mesma Junta possa avocar a si aquelles, que julgar devão ser de novo examinados, e possa fazer suspender, parecendo-lhe, a sua execução, em quanto os não expedir com o despacho assima determinado. E como se Me está tambem de contínuo requerendo por parte das Ordens Regulares licença para se acceitarem Noviços, e Noviças, allegando não só a falta que tem de sujeitos nos Conventos para o serviço delles, e cumprimento das suas obrigações, mas tambem, que a interrupção da Disciplina dos Noviciados causa grande damno á conservação da Observancia Regular, que ahi he sempre mais exacta, o que foi talvez mui principal origem da relaxação, em que se achão quasi todas as Ordens Regulares; e pois que a actual proibiçao de se acceitarem Noviços Me foi requerida com mui solidas razões pela sobredita Junta do Exame do estado actual, e do melhoramento temporal das Ordens Regulares: Sou servida que na mesma Junta se pondere a necessidade, que as Ordens Regulares dizem ter para acceitarem Noviços: e achando que he digna de attenção, pela mesma Junta se conceda por escrito licença para as acceitações, que se pertenderem, precedendo a esta licença as informações, que a Junta julgar necessário tomar, tanto a respeito da necessidade que ha dos sujeitos, que pertenderem acceitar, como das circumstancias dos mesmos sujeitos, e até da legitimidade das suas vocações, do que não poderá haver maior testemunho, que o que derem os seus Prelados Diocefanos, que em todo o caso será daqui em diante indispensavel, que preceda á licença que haja de ser dada pela Junta, a qual regulará a forma, por que as sobreditas diligencias devão ser feitas. Sou finalmente servida, que todos os negocios, tanto das Ordens Regulares, como dos Individuos dellas, pertençao daqui em

di-

diante á Junta para lhes deferir, e dar as providencias convenientes; ou para que Me consulte nos casos, que assim seja necessario, pela mesma forma que Fui servida estabelecer no Decreto, em que Eu houve por bem crear a mesma Junta. A Junta do Exame do estado actual, e do melhoramento Temporal das Ordens Regulares o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e nove de Novembro de mil setecentos noventa e hum.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Aviso para a execução do primeiro Decreto.

Excellentissimo, e Reverendissimo Senhor. = Sua Magestade manda remetter a Vossa Excellencia o Decreto Original a Mim dirigido, e que vai cumprido, pelo qual a mesma Senhora he servida estabelecer huma Junta deputada para o Exame do Estado actual, e melhoramento Temporal das Ordens Regulares: Havendo por bem nomear a Vossa Excellencia para Presidente della, e os Deputados, que fórmão o Corpo da referida Junta: Para que Vossa Excellencia nos termos do sobredito Decreto mande fazer as participações necessarias aos Deputados nomeados, ao fim de que congregando-se em Junta, se ponhão em pratica os importantes objectos da sua Comissão. = Deos guarde a Vossa Excellencia. Paço em 23 de Novembro de 1789.
= Visconde Mordomo Mór. = Senhor Bispo do Algarve.

Aviso, por que foi nomeado Presidente da Junta o Excellentissimo, e Reverendissimo Principal Mascaranas.

Excellentissimo, e Reverendissimo Senhor. = Havendo a Rainha Minha Senhora annuido á supplica do Excellentissimo Bispo Inquisidor Geral, em que lhe fez presentes

(9)

as justas causas que tinha para dever esperar da mesma Senhora o quizesse aliviar da Presidencia da Junta do Exame do Estado actual, e Melhoramento Temporal das Ordens Regulares, que lhe havia sido encarregada por Decreto de 21 de Novembro de 1789: He a mesma Senhora servida encarregar a Vossa Excellencia da Presidencia da referida Junta, da mesma forma que fôra encarregada ao sobredito Excellentissimo Bispo Inquisidor Geral, confiando do zelo, e virtudes de Vossa Excellencia, que neste negocio a servirá muito á sua Real satisfação, assim como o tem praticado em todos os mais, de que tem sido encarregado; e para que a Vossa Excellencia conste o que a Rainha Minha Senhora tem determinado a este respeito, e o modo por que He servida, que a sobredita Junta faça as suas funções, e os objectos, sobre que deve versar a sua Comissão, remetto a Vossa Excellencia a copia do referido Decreto de 21 de Novembro de 1789, pelo qual constará a Vossa Excellencia tudo o referido. = Deos guarde a Vossa Excellencia. Paço em 2 de Janeiro de 1791. = Marquez Mordomo Mór. = Senhor Principal Mascaranas.

Aviso, em que se participa ao Excellentissimo, e Reverendíssimo Bispo Inquisidor Geral a nomeação sobredita.

Excellentissimo, e Reverendíssimo Senhor. = A Rainha Minha Senhora, havendo por justos, e particulares motivos sido servida de aliviar a Vossa Excellencia do cuidado, e encargo da Presidencia da Junta destinada para o Exame do Estado actual, e Melhoramento Temporal das Ordens Regulares: Houve por bem nomear o Principal Mascaranas para a mesma Presidencia, e Comissão da sobredita Junta: Mandando a este fim expedir-lhe as Ordens necessarias. O que participo a Vossa Excellencia de Ordem de Sua Magestade, para que assim o fique entendendo. = Deos guarde a Vossa Excellencia. Paço em 10

de Janeiro de 1791. = Marquez Mordomo Mór. = Senhor Bispo Inquisidor Geral.

Aviso para o Excellentissimo, e Reverendissimo Bispo Inquisidor Geral reassumir de novo interinamente o exercicio de Presidente da Junta.

Excellentissimo, e Reverendissimo Senhor. = A Rainha Minha Senhora, desejando que a Junta destinada para os negocios do Melhoramento das Ordens Regulares continue no exercicio das suas Sessões, e Exames, que se acha suspenso pelo falecimento do Principal Mascaranas, que a ella presidia por effeito da Dimissão, que Vossa Excellencia fizera do lugar de Presidente com Beneplacito da mesma Senhora: E não tendo ainda feito escolha de Pessoa, que possa empregar na referida Presidencia, e a exerceite com o zelo, acerto, e prudencia com que Vossa Excellencia a exercitava: Ha por bem, que Vossa Excellencia, em quanto a mesma Senhora não nomea a quem haja de servir o referido lugar, haja de reassumir de novo o exercicio delle, e continuar as Sessões, e Exames encarregados á mencionada Junta: Confiando das qualidades, e virtudes de Vossa Excellencia, que as continuará com o mesmo zelo, e actividade exemplar com que se havia empregado nestes negocios antes da sua referida Dimissão. = Deos guarde a Vossa Excellencia. Paço em 13 de Julho de 1791. = Marquez Mordomo Mór. = Senhor Bispo Inquisidor Geral.

Aviso para a Junta celebrar as suas Sessões na casa, em que o Conselho da Fazenda faz as suas: e para a nomeação de Secretario, e Porteiro da Junta.

Excellentissimo, e Reverendissimo Senhor. = A Rainha Minha Senhora Ha por bem, que a Junta do Exame sobre o Estado actual, e Melhoramento Temporal das Or-

(11)

Ordens Regulares celebre as suas respectivas Sessões na mesma casa, em que o Conselho da Fazenda costuma fazer as suas, podendo ocupar aquellas casas, em que não houver inconveniente, nem embaraço, nem applicação diversa, e que seja incompativel. E devendo na mesma Junta haver hum Secretario, para nella fazer as funções proprias do seu cargo, deixa Sua Magestade ao arbitrio de Vossa Excellencia a nomeação do sujeito, na certeza de que Vossa Excellencia o nomeará tal, que haja de cumprir plenamente as obrigações inherentes ao referido emprego. Pelo que respeita á nomeação de sujeito, que na mesma Junta haja de servir de Porteiro, e Continuo della, me tem Sua Magestade encarregado escolher entre os que servem no Conselho da Fazenda, o que julgar mais habil, e proprio para o sobredito fim; e logo que eu tenha feita a necessaria escolha de sujeito, lhe ordenarei, que procure a Vossa Excellencia, de quem deve receber as ordens competentes: O que tudo participo a Vossa Excellencia de Ordem da Rainha Minha Senhora, para que assim o fique entendendo. = Deos guarde a Vossa Excellencia. Paço em 22 de Dezembro de 1791. = Marquez Mordomo Mór. = Senhor Bispo Inquisidor Geral.

Aviso para se poderem publicar os Breves, ou sómente os Decretos pertencentes á Junta.

Excellentissimo, e Reverendissimo Senhor. = Sua Magestade mandando executar os Breves, que impetrou da Sede Apostolica, para o Melhoramento das Ordens Regulares, que a Vossa Excellencia remetto, he servida que Vossa Excellencia possa publicar, se lhe parecer, ou os Breves, e com elles o do Santo Padre Benedicto XIV. impetrado pelo Senhor Rei D. José o Primeiro, que santa Gloria haja, expedido em Roma, na data de 23 de Agosto de 1756; ou sómente os Decretos de 21 de Novembro de 1789, e de 29 de Novembro de 1791, pelos quaes a

mesma Senhora foi servida estabelecer a Junta deputada para o dito Melhoramento , de que nomeou a Vossa Excellencia Presidente. = Deos guarde a Vossa Excellencia. Paço em 6 de Março de 1792. = José de Seabra da Silva. = Senhor Bispo Inquisidor Geral.

Aviso para se mandarem imprimir os Decretos, Bullas, e Avisos pertencentes á Junta.

Excellentissimo, e Reverendissimo Senhor. = A Rainha Minha Senhora He servida, que Vossa Excellencia mande imprimir o Decreto da Instituição da Junta do Exame do Estado actual, e Melhoramento Temporal das Ordens Regulares, e Bullas Pontificias, que forão impetradas á instancia da mesma Senhora, cuja execução foi commetida a Vossa Excellencia, e os mais Decretos, e Avisos, que por algum modo digão respeito ao mesmo objecto: E que outro sim possa Vossa Excellencia, parecendo-lhe, fazer reimprimir a outra Bulla Pontifícia, impetrada á instancia do Senhor Rei D. José, e que he relativa á Reforma dos Conventos de Religiosas. Deos guarde a Vossa Excellencia. Paço em 6 de Março de 1794. = Marquez Mordomo Mór. = Senhor Bispo Inquisidor Geral.

(13)

BREVE DO SANTISSIMO PADRE BENEDICTO XIV.
 expedido a 23 de Agosto de 1756 para a suppressão,
 união, e incorporação de todos os Mosteiros de Freiras,
 tanto da Corte de Lisboa, como de todo o Reino, que ou
 por arruinados, ou por faltos de rendas, ou por nimia-
 mente individados não podem subsistir; e para que em to-
 dos os Mosteiros de Freiras deste Reino se observe no esta-
 belecimento dos dotes aquella forma de consignação de ten-
 ças annuas, que se observa no Mosteiro da Conceição de
 Nossa Senhora da Luz.

DILECTO FILIO NOSTRO JOSEPHO S. R. E. PRESBYTERO
 Cardinali Manoel nuncupato Patriarchalis Ecclesiæ Lisbo-
 nensis ex concessione, & dispensatione Apostolica Patri-
 archæ. = Benedictus Papa Decimus quartus. = Dilecte
 Fili noster, salutem & Apostolicam benedictionem.

IN JUNCTI Nobis per abundantiam Divinæ Gratiæ Pas-
 toralis officii sollicitudo postulat, atque exigit, ut ad ea,
 per quæ prospéro Monasteriorum devoti Fæminei Sexus sta-
 tui quoad Nobis integrum est opportunè consulitur, ejusdem
 officii partes sedulò intendamus, prout conspicimus in Domi-
 no, salubriter expedire. Quoniam autem sicut pro parte Carif-
 simi in Christo Filii nostri JOSEPHI Portugalliae, & Al-
 garbiorum Regis Fidelissimi Nobis expositum fuit, quod li-
 cet ipse JOSEPHUS Rex nihil aliud libenti animo expos-
 cat, quam ut quæcumque Loca pia, & præsertim Monaste-
 ria Monialium, maiora in dies tum in spiritualibus, tum in
 temporalibus, tum in Regularis disciplinæ observantia susci-
 piant incrementa; nihilominus, magno cum animi sui mæro-
 re, deplorabilem statum commiseratur ad quem maior pars
 Monialium Monasteriorum, tam Civitatis Lisbonensis, quam
 Regnum Portugalliae, & Algarbiorum, exceptis tamen iis
 dilectorum in Christo Filiarum Ordinis Minorum Sancti Fran-
 cisci Capuccinarum nuncupatarum, redacta reperitur; cui sa-
 nè

nè nisi promptè , & providè consulatur , sensim pessum ire
 necesse sit. Nam quamplurima hujusmodi Monasteria ære alieno
 ita gravata sunt , ut illius summa , ac fructus passivi pro
 fœnore solvendo , vel in toto , aut in parte capitalia , seu eo-
 rum maiorem partem , absorbeant ; ita ut ea de causa annui
 reditus aliquot ex Monasteriis hujusmodi solutis fructibus
 compensatibus pro ære alieno de jure solvendis , pro manu-
 tentione Monialium per trimestre vix sufficient . Superiorissæ
 vero Dictorum Monasteriorum existimantes facilius dissolvi
 posse æs alienum prædictum per subsidia dotalia Puellarum
 monacandarum , quamplurimas , etiam supra numerum præ-
 fixum , Puellas receperunt , & admiserunt in Moniales . Etsi
 autem hoc pacto aliqua in parte ejusmodi Monasteria a fœ-
 nore æris alieni levarunt , in reliqua tamen maximè aggra-
 varunt , ex eo quod , cum annui eorumdem Monasteriorum re-
 ditus pro manutentione numeri Monialium in fundatione ,
 seu erectione præfixi , ad præfixum ab initio Monialium nu-
 merum alendum vix satis sint , impendi debent pro aliis Mo-
 nialibus supra numerum receptis , & admissis . Hinc factum
 esse reputatur , ut pristina Regularis disciplinæ observantia
 sensim delapsa reperiatur , & frequens ipsarum Monialium
 cum sæcularibus personis , non sine bonorum omnium offensio-
 ne , agendi occasio , & consuetudo introducta in dies magis
 augeatur . Nam Moniales ipsæ attenta deficiencia rerum ne-
 cessariarum pro earum substantiatione ; quas nullo modo Mo-
 nasteria ipsa suis Monialibus suppeditare possunt ; necessita-
 te coactæ , sibi hoc modo parare curant , ac proinde omnem
 diligentiam adhibent , ut opem a dictis sæcularibus recipient ,
 ac studiis , & voluntatibus eorumdem sæcularium in Locu-
 toriis obsequi , & adhærere non reformidant , magno cum ani-
 marum suarum , & disciplinæ Regularis jactura , ac popu-
 lorum scandalo . In hoc rerum statu ipse JOSEPHUS Rex
 bisce incommodis , ac detrimentis , (quamplurima enim nu-
 merantur , ac in dies magis magisque augentur) opportunè
 providere cupiens , adhibito etiam consilio nonnullorum Viro-
 rum honestate morum , prudentia , & rerum agendarum pe-
 ri-

(15)

ritia , ac religionis zelo , aliisque virtutibus præditorum , a quibus accepit præmissa omnia ex inopia subventionis necessariæ , ac Monialibus debitæ oriri , nullumque modum existere , ut tot malis occurratur , quam ut Monasteria hujusmodi ad minorem numerum , servata proportione , reducantur ; eo magis quod aliquod ex dictis Monasteriis ob terræmotum , qui totam fere Civitatem Lisbonensem , aliaque Loca Regnum hujusmodi subvertit , & ob incendia inde secuta , vel diruta , vel solo æquata , vel combusta remanserunt , aut reficienda , aut de novo ædificanda sint . Hinc est quod Nos , qui omnes abusus , & inordinationes ab universis utriusque sexus Religiosis Ordinibus evellere , quantum cum Domino potuimus , non omisimus ; cupientes potissimum a Monasteriis hujusmodi extirpare , ac in eisdem Christianam concordiam , Religiosam tranquillitatem , & exactam , pristinamque Regularis disciplinæ observantiam restituere , confirmare , & augere ; supplicationibus etiam ipsius JOSEPHI Regis Nobis super hoc humiliter porrectis inclinati : Motu itaque proprio , ac ex certa scientia , & matura deliberatione nostris , deque Apostolicæ potestatis plenitudine circumspetioni tuæ , ac pro tempore existenti Patriarchæ Lisbonensi per præsentes committimus , & mandamus , facultatemque tribuimus quæcumque Monialium tuæ ordinariæ furisdictio- ni auctoritate tua ordinaria , alia verò quibusvis Archiepiscopis , Episcopis , & Superioribus Regularibus subjecta quo- rumvis Ordinum Monasteria intra limites Civitatis Lisbo- nensis , ac Regnorum hujusmodi existentia , tanquam Nostro , & hujus Sanctæ Apostolicæ Sedis Delegato , prævio ejusdem JOSEPHI Regis consilio , & assensu , quæ vel ære alieno gravata existunt , vel quorum anni redditus ita tenues sunt , ut ad manutentionem præscripti in illis Monialium numeri mi- nimè sufficiant , nec pristinæ Regularis disciplinæ observan- tia commendantur , ad alia Monasteria , quæ magis com- moda , & sufficientibus annuis redditibus instructa sunt , tam Civitatis Lisbonensis , quam Provinciarum Regnorum præ- dictorum , ejusdem tamen Instituti , ipsiusque nec strictioris ,

nec

nec latioris observantiæ , quantum commodè fieri poterit , uniendi , & incorporandi , ac primo dicta Monasteria supprimendi , & Moniales de uno ad aliud Monasterium hujusmodi , præscriptis iis cautelis , & conditionibus , quas juxta datam Tibi a Domino prudentiam præscribendas duxeris necessarias , transferendi ; & ut Moniales sic de uno ad aliud Monasterium translatæ in secundo de dictis Monasteriis , ad quæ eas transferri contingerit , habeantur , & haberi debeant , & censeantur tam quoad fruitionem vocis activæ , & passivæ , ac præcedentiæ , & quoad consecutionem officiorum ad instar aliarum Monialium ipsiusmet Monasterii , ad quod translatæ fuerint , perinde ac si in eo professionem Regularem ab initio emisissent , decernendi , & declarandi . Præterea quæcumque bona , fundos , capitalia , annuosque fructus , & redditus , de bonis , fundis , capitalibusque prædictis provenientes , & ad Monasteria supprimenda , seu suppressa , ut præfertur , spectant , & pertinent , ad alia Monasteria , quibus primodicta Monasteria supprimenda , seu suppressa , unita , & incorporata fuerint , assignandi , & applicandi , ipsaque bona , fundos , capitalia , annuosque fructus , & redditus hujusmodi ad secundodicta Monasteria in posterum spectare , & pertinere debere decernendi itidem , & declarandi : Suspensa tamen interea censeatur applicatio , & perceptio , & usus eorumdem annuorum fructuum , & reddituum , donec , & quousque sub tua , & aliarum personarum a Te ad præmissa deputandarum directione , nomina , seu debita , quibus Monasteria , sicut præmittitur , unienda , & incorporanda , aut supprimenda , seu suppressa gravata reperiebantur , integrè soluta fuerint . Deinde in eisdem Monasteriis , in quibus unio , & incorporatio aliorum Monasteriorum , ut præfertur , facienda erit , vel Moniales transferendæ sunt , numerum Monialium recipiendarum præscribendi , ac mandandi Priorissis , seu Superiorissis Monasteriorum prædictorum , aliisque , ad quos receptio , & admisso Novitarum nunc spectat , & pro tempore quan- documque spectabit , sub privationis vocis activæ , & passivæ , ac officiorum obtentorum , ac inhabilitatis ad illa , & alia dein-

(17)

deinceps obtainenda officia ipso facto absque alia declaratione incurrendis pœnis ; ne Novitias præter , & ultra numerum a Te præfigendum , & præter eas , quas Monasterium ipsum facile , & commode alere poterat ex annuis redditibus , quos ante unionem , & incorporationem alterius Monasterii , illiusque Monialium ac bonorum , & capitalium percipiebat ; donec , & quousque debita Monasteriorum sic uniendorum persoluta fuerint , & hujusmodi Monasteria annuos redditus ex bonis , fundis , & capitalibus Monasteriorum suppressorum perceperint , recipiant , & admittant : Solutis verò debitibus prædictis , numerum earumdem Monialium augendi , & augeri mandandi , quem consentaneum , & proprium esse existimaveris . Insuper attenta magna Monialium copia , quæ ad alia Monasteria transferendæ , in eisque collocandæ erunt , quas Monasteria ipsa Civitatis Lisbonensis , quibus unio , & incorporatio hujusmodi facienda est , tum propter angustiam fabricæ , tum propter tenues annuos redditus recipere , & alere nequiverint , aliquas ex illis , cum intelligentia Venerabilium Fratrum Episcoporum aliarum Civitatum in Monasteriis ipsius Instituti curæ , regimini , & administrationi Regularium quorumvis Ordinum subiectis , etiamsi Monasteria prædicta , eorum Superiores Regulares , seu Ordo ipse quocumque privilegio gaudeat , quo Monasteria ipsa a quacumque Ordinaria , Episcopali , & delegata auctoritate sint exempta , cui per præsentes , & ad hunc effectum pro hac vice dumtaxat derogamus , & derogatum esse volumus , illudque cassamus , & irritamus , & ad respectivè in Regnum hujusmodi Provinciis existentia ; dummodo tamen commodam habitationem habeant , & sufficientibus redditibus provisa sint : Quæ quidem Monasteria ipsas Moniales absque suo notabili damno recipere , & alere possint , transferendi , in eisque collocandi , & assignandi : atque attenta angustarum ædium necessitate , in qua tractu temporis Monasteria ipsa , ad quæ Moniales prædictæ transferendæ , & collocandæ erunt , reperiri possunt , emendi alias propinquas ædes ad effectum construi faciendi dormitoria , aliasque officinas necessarias pro Monialibus in futurum juxta præfixum , seu præfigendum

numerum recipiendis, & admittendis. Monasteria ipsa, quæ
 penitus extingueda, & supprimenda sunt, & illorum Ec-
 clesias, hortos, & fundos adjacentes pro commodo, & ho-
 nesto pretio, quod Tu, & alii a Te in præmissis deputandi,
 justum, & consentaneum esse duxeritis, vendendi, & alie-
 nandi, seu vendi, & alienari faciendi, ac bona prædicta se-
 cularizandi, & Ecclesias bujusmodi, quatenus necessitas id
 postulaverit, etiam prophanandi; & quidquid ex dictis ven-
 ditionibus percipiendum erit, in totum, vel in partem una
 cum annuis redditibus, fructibusque, & proventibus eorumdem
 Monasteriorum, quæ unienda, & incorporanda erunt, in fa-
 bricas prædictas absque ullo tamen creditorum præjudicio im-
 pendendi, & applicandi: Onera Missarum, Anniversario-
 rum, & Suffragiorum, quæ in Ecclesiis dictorum Monaste-
 riorum, quæ supprimenda, & unienda sunt juxta Testato-
 rum dispositionem celebrari, & adimpleri debeant, non ob-
 stante dictorum Testatorum etiam ultima voluntate, quam,
 quoad præmissa, per præsentes auctoritate Apostolica commu-
 tamus, ad Ecclesias ipsorum Monasteriorum, ad quas Mo-
 niales prædictas uniri, & incorporari contigerit, una cum
 suis fundis transferendi, ac pro tuo arbitrio legata prædicta
 unius Monasterii ad Ecclesiam alterius Monasterii destinan-
 di, seu illa in aliis Ecclesiis, quoties Moniales unius ex
 Monasteriis ad plura Monasteria translatæ fuerint, dividen-
 di, assignandi, & distribuendi: Et ut omnia Legata, One-
 ra, & Anniversaria, ac Suffragia bujusmodi de una ad aliam
 Ecclesiam translata, & assignata, divisa, & distributa juxta
 dispositionem eorum fundationum omnino adimpleantur, man-
 dandi, & præscribendi. Quascumque Sanctorum Imagines in
 bujusmodi Ecclesiis, quas, ut prædictur, prophanari conti-
 gerit, existentes, quas Christifideles illarum partium præcipue
 venerari consueverant, ad Ecclesias eumdem Monasteriorum,
 ad quæ dictæ Moniales translatæ fuerint, pro tuo itidem
 arbitrio transferendi, ac in Ecclesiis prædictis publice Christi
 fidelium venerationi altaribus Deo, & Sanctis prædictis
 prius dicatis etiam exponendi: Quæcumque etiam Jurapa-
 tro-

(19)

tronatus tum Ecclesiarum, tum Beneficiorum, tum Capellarum, tum Altarium, tum celebrationum onerum Missarum, vulgo Mercearias nuncupatas, ad Monasteria, seu dictorum Monasteriorum Ecclesias, quæ suppressa sunt, spectantia, & pertinentia, quæ quidem furapatronatus per præsentes approbare non intendimus, ad cætera Monasteria, in quorum favorem unio, & incorporatio facienda erit, etiam transferendi: Patronis vero, ad quos legitimè spectat jus nominandi Puellas pro eorum Monachatu in dictis Monasteriis suppressis, ejusmodi jus in eisdem Monasteriis, in quibus unio, & incorporatio bonorum, & capitalium suppressorum facienda erit; dummodo anni redditus ad hunc effectum alias assignati reperiantur, seu totiesquoties nominatio hujusmodi facta fuerit, subsidium dotale ea de causa prescriptum pro qualibet Puella monachanda ipsi Monasterio suppeditetur, reservandi, constituendi, & assignandi. Porro attento gravi damno, quod Monialium Monasteria Regnorum hujusmodi quamplurimis de causis passa sunt ex assignationibus subsidiorum dotalium, quæ Puellæ pro eorum Monachatu, vel in actu susceptionis habitus, vel in actu emittendæ professionis Monasterio solvi debent factis in tot capitalibus; ad evitanda quæcumque ipsorum Monasteriorum detrimenta, quæ in posterum pati contigerit; ne deinceps (exceptis tamen casibus subsidiorum dotalium ad nominationem dictorum Patronorum assignandorum) in quibusvis Monialium Monasteriis quorumcumque Ordinum, & Institutorum in Regnis prædictis existentibus, ac curæ, regimini, & administrationi tum Archiepiscoporum, tum Episcoporum, & Regularium subjectis; Puellæ in Moniales cum assignatione dotis seu subsidi dotalis pro unoquoque Monasterio præscripti in tot capitalibus recipiantur, & admittantur, sub pænis arbitrio tuo, de consensu tamen ejusdem JOSEPHI Regis imponendis præscribendisque prohibendi: ac desuper mandandi, ut juxta consuetudinem in Monasterio Monialium sub invocatione Conceptionis Beatæ MARIAE Virginis Immaculatae della Luce in districtu Civitatis Lisbonensis observatam, genitores, seu consanguinei, & affines,

aliisque, ad quos spectat, fundos pro annua assignatione, seu vulgo ut dicitur Livello ad favorem earum Monialium; quæ quidem assignatio seu Livello pro Civitate Lisbonensi prædicta, ejusque districtu sexaginta millium reis monetæ illarum partium; pro aliis vero Provinciis Regnorum prædictorum summam convenientem facultatibus, habita etiam ratione pretii rerum ejusdem Provinciae, constituat, assignari teneantur: ac insuper declarandi fundos pro dicta assignatione, seu Livello assignatos, nunquam alienari, oppignorari, neque subjici posse cuicunque debito, aut contractui cuiuscumque generis, vel speciei sub pena excommunicationis latæ sententiæ Sedi Apostolicæ reservata, per contrafacientes ipso facto absque alia declaratione incurriendo; ea tamen cum conditione declaranda, ut capitalia, seu fundi pro assignationibus seu Livelli hujusmodi, ut prædicitur assignati, post obitum Monialium, ad quarum favorem factæ fuerint, libera ad genitores, seu consanguineos, & affines, aliosque prædictos statim revertantur, prout in supradicto Monasterio Conceptiois Beatæ MARIAE Virginis Immaculatæ servatur. Ne præter, & ultra supradictum capitale, seu fundum, pro Livello assignandum, ac consueta supellecilia, & utensilia vulgo nuncupata Acconci, & propinas, quæ Puellæ monachandæ, seu in actu ingressus Monasterii, vel in susceptione habitus, aut in emittendæ professionis actu secum ferre, & solvere solent juxta consuetudinem de præsenti observatam; quam quidem consuetudinem nunquam mutari, vel alterari, aut augeri volumus: Monasteria ipsa, seu illorum Ministri quocumque nomine vocati, sub quovis prætextu, causa, ratione, & ingenio quidquid aliud petere, vel prætendere possint, decernendi, statuendi, & declarandi; ac sub pœnis per Te itidem præscribindis in casu contraventionis inhibendi, ut Puellæ ad habitum admittendæ, quo facilius, & libere suos sensus aperire possint; quippeque sæpesæpius ad suscipiendum habitum Monachalem a suis genitoribus, seu consanguineis, & propinquis cogentur, statuendi, ordinandi, & mandandi, ut Archiepiscopi, Episcopi, aut eorum Delegati ad effectum

ea-

(21)

earum voluntatem explorandi extra claustra , non autem ad
 crates , ut in aliquibus Monasteriis in more positum est ,
 Puellas prædictas mulieribus sæcularibus pietate , & bonis mo-
 ribus præditis tradi , & consignari curent , & si necessitas
 id postulaverit , sinant , & permittant , ut ipsæ Puellæ penes
 easdem mulieres sæculares per totum tempus , quod eis visum
 fuerit opportunum , remanere , & convivere possint ; obligan-
 do interim genitores , consanguineos , aliosque prædictos ad
 expensas pro manutentione Puellæ extra clausuram commo-
 rantis factas , & faciendas omnino persolvendas . Cæterum in
 Monasteriis , sic , ut prædictitur , prævia unione , & incorpo-
 ratione aliorum Monasteriorum suppressioni subjectorum am-
 pliandis , nunquam famulas Monialium particularium , etiam
 si dictæ Moniales particulares prævia bujus Sanctæ Sedis
 licentia illas retinendi facultatem obtinuerint , sed solum Mo-
 niales Conversas vulgo de Veo Branco nuncupatas , aliasque
 Communitati Monialium inservientes juxta præscriptum il-
 larum numerum ; qui quidem earumdem Conversarum , &
 inservientium præscriptus numerus existimatur sufficiens pro
 necessitatibus Monialium , aut Communitatis , seu Monasterii
 supplendis , retinendas esse statuendi , & mandandi . De-
 dum quod omnes expensæ pro explendis quibuscumque officiis ,
 seu muneribus quoruncumque Monasteriorum , in posterum sum-
 ptibus uniuscujusque Monasterii faciendæ sint , absque eo quod
 Moniales munera , & officia prædicta expletentes , sive specia-
 tim , sive directè , vel indirectè quidquid ex proprio ære ,
 seu propria pecunia impendere , & erogare teneantur , sub
 Excommunicationis ipso facto incurrienda , ac privationis of-
 ficii quoad Priorissam , seu Superiorissam Monasterii , quæ
 consentiret , seu voluntati Monialis , aut expensis faciendis ac-
 quiesceret , necnon vocis activæ , & passivæ pœnis per con-
 trafacientes , ac nullitatis actorum per eandem Priorissam ,
 seu Superiorissam gestorum , postquam assenserit ipso facto
 absque alia declaratione , seu admonitione facienda interdicen-
 di , statuendi , & decernendi ; & quidquid in omnibus præ-
 missis statueris , & ordinaveris , observari faciendi , ac ne-

ces-

cessariam desuper, & opportunam facultatem, & auctoritatem itidem tribuimus, & impertimur. Decernentes easdem præsentes Litteras, & in eis contenta quæcumque, etiam ex eo quod quilibet etiam cuiusvis status, gradus, ordinis, præeminentiæ, ac dignitatis, aut alias etiam specifica, & individua mentione, & expressione digni in præmissis forsan jus, vel interesse habentes, seu habere quomodolibet prætendentes, illis non consenserint, nec ad ea vocati, citati, & auditii, neque causa, præter quas ipsæ præsentes emanari sufficienter adductæ, verificatæ, & justificatæ fuerint; aut ex alia quacumque quantumvis juridica, pia, legitima, & privilegiata causa, colore, prætextu, & capite etiam in corpore Juris clauso, etiam enormis, enormissimæ, ac totalis læsionis; nullo unquam tempore de subreptionis, vel obreptionis, aut nullitatis vitio, seu intentionis nostræ aut interesse habentium consensus, aliove quolibet etiam quantumvis magno, & substanciali, ac inexcogitato, & inexcogitabili defectu notari, impugnari, infringi, retractari, in controversiam vocari, aut ad terminos Juris reduci, seu adversus illas aperitionis oris, restitutionis in integrum, aliudve quodcumque Juris, facti, vel gratiæ remedium intentari, vel impetrari, seu intentato, vel impetrato, seu etiam motu, scientia, & potestatis plenitudine paribus concessò, vel emanato, quempiam in Judicio, & extra illud uti, seu se juvare ullo modo posse: sed ipsas præsentes Litteras semper firmas, validas, & efficaces existere, & fore, suosque plenarios, & integros effectus sortiri, & obtainere, ac illis, ad quos spectat, & pro tempore quandocumque spectabit, in omnibus, & per omnia plenissimè suffragari, & inviolabiliter observari, & adimpleri; sique, & non aliter, in præmissis per quoscumque Judices Ordinarios, & Delegatos, etiam causarum Palatii Apostolici Auditores, & Sedis prædictæ Nuncios, sublata eis, & eorum cuilibet quavis aliter judicandi, & interpretandi facultate, & auctoritate judicari, & definiri debere, ac irritum, & inane, si secus super his a quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari. Non ob-

(23)

obstantibus, quatenus opus sit, Nostra, & Cancellariæ Apostolicæ regula de Jure quælito non tollendo, ac quorumcumque Testatorum, ac piorum benefactorum etiam ultimis voluntatibus, aliisque piis dispositionibus, Testamentis, & Codicillis, quas, & quæ, quoad præmissa, commutamus; aliisque Constitutionibus, & Ordinationibus Apostolicis, ac diætorum Monasteriorum, illorumque Ordinum etiam juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis; statutis, & consuetudinibus, privilegiis quoque, Indultis, & Litteris Apostolicis in contrarium præmissorum quomodolibet concessis, confirmatis, & innovatis. Quibus omnibus, & singulis illorum tenore præsentibus pro plenè, & sufficienter expressis, ac de verbo ad verbum insertis habentes, illis alias in suo robore permanuris, ad præmissorum effectum bac vice dumtaxat specialiter, & expressè derogamus, cæterisque contrariis quibuscumque: Utque præsentium Litterarum Transumptis, seu Exemplis etiam impressis, manu alicujus Notarii publici subscriptis, & Sigillo Tuo munitis eadem prorsus fides tam in Fudicio, quam extra illud adhibeatur, quæ ipsis præsentibus adhiberetur, si forent exhibitæ, vel ostensæ. Datum Romæ apud Sanctam Mariam Maiorem sub Annulo Piscatoris die XXIII Augusti MDCCCLVI. Pontificatus nostri anno decimo septimo.

= D. Cardinalis Passioneus. = Loco  Annuli Piscatoris.

Este

Este Breve traduzido em Portuguez quer dizer o seguinte.

*Ao Nosso AMADO FILHO D. JOSE MANOEL,
Presbytero Cardeal da Santa Igreja Romana, e por con-
cessão, e dispensação Apostolica Patriarca da Igreja
Patriarcal de Lisboa. = Benedicto Papa Decimoqua-
to. = Amado Filho nosso, saude, e Benção Aposto-
lica.*

AOBRIGAÇÃO Pastoral, em que Nos constituió a copiosa Graça do Senhor, pede, e requer de Nós, que, segundo as forças, e as luzes, com que Elle nos assiste, ponhamos todo o cuidado em prosperar, e reduzir a melhor estado os Mosteiros do devoto Sexo Feminino. E como da parte do nosso Caríssimo em Christo Filho Dom JOSE Rei Fidelíssimo de Portugal, e dos Algarves, Nos foi representado: Que a pezar dos fervorosos desejos, e oportunas diligencias, com que Elle se applica ao melhamento espiritual, e temporal de todos os Lugares Pios, e com especialidade ao dos Mosteiros de Freiras; a experientia lhe tem mostrado (não sem grande mágoa do seu religiosíssimo coração) que a maior parte dos Mosteiros de Freiras, assim da Corte de Lisboa, como de todo o Reino de Portugal, e dos Algarves, se acha reduzida a hum estado deploravel, á excepção dos que são habitados pelas Amadas Filhas da Ordem de S. Francisco, que se chamão Capuchas. De sorte, que a não se lhes acudir com a devida promptidão, e necessarias providencias, todos elles de dia em dia se irão precipitando na ultima ruina; porque muitos destes Mosteiros se achão ao presente tão gravados com dívidas, que a importancia destas chega a absorver a dos capitaes, ou a maior parte delles: Donde se segue, que se forem pagas as dívidas, apenas chegarão as rendas de hum anno para o sustento, e manutenção de tres mezes. O que obrigou algumas Superioras dos ditos Mos- tei-

(25)

teiros a receberem para Freiras supranumerarias muitas Donzelas , com a esperança de poderem com estes dotes matar as suas dividas. E ainda que em parte se conseguiu este fim , pagando-se effectivamente algumas , por outra parte veio este meio a ceder em maior gravame dos mesmos Mosteiros , pois que não chegando as suas rendas annuaes a sustentar o numero de Religiosas prefixo pelos Fundadores , mal podião ellas sustentar tantas outras supranumerarias. Daqui se julga prudentemente que teve principio a relaxação , em que hoje se achão os ditos Mosteiros ; e o frequentarem as communicações com pessoas seculares , que com escandalo de todos os bons , e com igual damno das almas , e da Disciplina Regular , se tem introduzido nas suas habitantes ; porque estas não achando dentro na Clausura os meios , e subsídios necessarios para a conservação das vidas , necessariamente os buscavão em pessoas de fóra , na comunicação com os ditos seculares , e nas conversações , e familiaridades tidas nos Locutorios. Inteirado destes , e de outros males , que cada dia vão recrescendo , e desejando dar-lhes opportuno remedio , conheceo o mesmo Rei Dom JOSE' por informação de diferentes Pessoas de probidade , de prudencia , muito experimentadas , e cheias de Religião , e de zelo , que toda a causa de tantas desordens consistia na falta de meios para o seu sustento , em que todos aquelles Mosteiros se achavão , e que para esta se remover , não podia excogitar-se modo algum mais proporcionado , que o de se reduzirem os ditos Mosteiros , e Freiras delles a menor numero , segundo a possibilidade das suas rendas ; maiormente quando se advertia , que alguns delles depois do Terremoto , e incendio de Lisboa , ou tinham ficado por terra , ou se achavão tão damnificados , que todos necessitavão de reedificação. Por tanto Nós , que com todos os Poderes , que o Senhor nos deo , temos procurado arrancar todos os abusos , e desordens , que possão deturpar as Ordens Religiosas de hum , e outro sexo ; e que com especialidade desejamos , que nos referidos Mos-

D

tei-

teiros se restitua , confirme , e augmente a união Christã , a paz Religiosa , e a exacta , e antiga Observancia da Disciplina Regular , em que forão creados : Movidos tambem das súpplicas , que humildemente nos offereceo o mesmo Rei Dom JOSE' : De Motu proprio , e de certa scien-
cia , e madura deliberação , e com a plenidão do Poder Apostolico , commettemos pelas presentes á Vossa Circum-
specção , e aos que Vos succederem no Patriarcado de Lis-
boa , e mandamos , e damos faculdade para unir , e incor-
porar quaesquer Mosteiros de Freiras da Vossa Ordinaria Jurisdicção com a Vossa Authoridade Ordinaria , e os outros que forem sujeitos a quaesquer Arcebisplos , Bispos , e Su-
periores Regulares de quaesquer Ordens , e existentes den-
tro dos limites da Cidade de Lisboa , e dos sobreditos Reinos como Delegado Noso , e desta Santa Sé Apostolica , precedendo o conselho , e assenso do mesmo Rei Dom JOSE' , que ou se achão gravados com dividas , ou não tem rendas annuaes sufficientes para manterem o numero de Frei-
ras determinado nas suas Fundações , ou não sendo as Frei-
ras delles recommendaveis pela Observancia da antiga Disci-
plina Regular , a outros Mosteiros que forem mais com-
modos , e provídos de sufficientes rendas annuaes , ou estes Mosteiros sejão sitos na Cidade de Lisboa , ou nas Provin-
cias dos ditos Reinos , sendo com tudo do mesmo Instituto , e nem de mais estreita , nem de mais larga Observancia , quanto commodamente se puder praticar ; e para suppri-
mir os Mosteiros assima ditos , e transferir as sobreditas Religiosas de huns para outros Mosteiros com aquellas cau-
télas , e condições , que a Vossa prudencia Vos dictar , que são necessarias ; e para determinar , e declarar que as Freiras , que se promoverem de huns para outros Mosteiros , naquelles , a que succeder transferirem-se , sejão tidas , ha-
vidas , e julgadas , como as outras dos mesmos Mosteiros , a que forem transferidas , assim pelo que pertence aos direi-
tos de voz activa , e passiva , e de precedencias , como para os provimentos dos Officios dos mesmos Mosteiros ,

(27)

da mesma sorte que se nelles houvessem feito Regular Profissão desde o seu principio : Para assignar, e applicar a estes segundos Mosteiros todos os bens , fundos , capitaes , e todos os frutos , e rendas delles provenientes , que pertencerem aos supprimidos , ou que se hão de suprimir pela união , e incorporação com os outros ; e para determinar , e appropriar os mesmos bens , fundos , capitaes , e os frutos , e rendas annuaes delles provenientes , aos outros Mosteiros , a cujo favor forem feitas as ditas uniões , para lhes ficarem perpetuamente pertencendo : Em quanto porém não forem inteiramente pagas as dvidas dos Mosteiros suprimidos debaixo das Vossas direcções , ou das outras Pessoas por Vós para este effeito deputadas , ficará suspenso o effeito da applicação , percepção , e uso dos ditos frutos , e rendimentos annuos a favor dos Mosteiros , aos quaes for feita a união : Para nos Mosteiros , em que se ha de fazer a união , e incorporação dos outros , e para onde se hão de mudar as Freiras , prescrever numero certo das que de novo se hão de receber ; e para mandar ás Priorezas , ou Supriorezas dos ditos Mosteiros , e a outras quaequer Pessoas , a quem de presente pertence , ou ao diante pertencer a recepção , e admissão das Noviças , que sob pena de privação de voz activa , e passiva , e dos Offícios obtidos , e de inhabilidade para os tornar a obter *ipso facto incurrenda* , sem que se haja de fazer outra declaração , não admittão Noviças algumas fóra , e além do numero , que por Vós lhes for prescripto , e fóra daquellas , que os mesmos Mosteiros podem commoda , e facilmente sustentar com as rendas annuas , que percebião antes de feita a união , e incorporação dos outros Mosteiros , e das suas Freiras , bens , e capitaes , em quanto , e até que sejão pagas as dvidas dos Mosteiros , que se hão de unir ; e até que os outros entrem a perceber as rendas de cada anno dos bens , fundos , e capitaes dos suprimidos : Para augmentar , e mandar accrescentar , pagas que sejão as dvidas sobreditas , aquelle numero de Freiras , que Vos parecer proprio , e competente . Attendendo ao grande numero de Freiras ,

D ii

que

que se hão de transferir para outros Mosteiros , as que não puderem recolher-se , e serem sustentadas nos da Corte de Lisboa , a que se ha de fazer a sobredita união , e incorporação , assim pela estreiteza dos edificios , como pela tenuidade das rendas , Vos damos tambem faculdade , para que intervindo intelligencia Vossa com os Veneraveis Irmãos Bispos de outras Cidades , possais transferir , e mudar algumas para os Mosteiros do mesmo Instituto , que alli existão sujeitos ao cuidado , regimen , e administração de quaequer Prelados Regulares ; ainda quando os ditos Mosteiros , ou seus Superiores , ou a mesma Ordem , se achem munidos de algum privilegio , que os constitua isentos de toda a Jurisdicção Ordinaria , Episcopal , e Delegada ; os quaes privilegios pelas presentes havemos por derogados , e queremos , que por taes se hajão para este effeito por esta só vez , e os cassamos , e annullamos pelo que diz respeito ás Provincias desses Reinos ; com tanto que nelles haja habitação accommodada , e os ditos Mosteiros tenhão rendas sufficientes para receberem , e sustentarem sem notavel damno seu as referidas Freiras : Para que , no caso de não haver nos sobreditos Mosteiros as accommodações necessarias , se possão comprar outras propriedades de casas vizinhas para o effeito de se edificarem novos dormitorios , e outras officinas necessarias para as Freiras , que no futuro se houverem de admittir , segundo o numero prefixo , ou que se houver de prescrever : Para vender , e alienar pelo preço , que a Vós , e aos outros que por Vós forem deputados para o sobredito , parecer accommodado , e honesto ; ou para fazer vender , e alienar os mesmos Mosteiros , que de todo se houverem de extinguir , e suprimir ; como tambem as suas Igrejas , cercas , e propriedades adjacentes , e secularizar os bens sobreditos , e profanar as ditas Igrejas , em quanto a necessidade o pedir ; applicando a importancia das ditas vendas em todo , ou em parte , junta com os rendimentos annuos dos mesmos Mosteiros , que se devem unir , e incorporar para as sobreditas obras ;

(29)

obras ; com tanto que se faça sem perjuizo dos crédores : Para applicar ás Igrejas dos mesmos Mosteiros , a que se hão de transferir as ditas Freiras , todos os encargos de Missas , Anniversarios , e Suffragios , que nas ditas Igrejas dos Mosteiros , que se hão de suprimir , e unir , se devião celebrar , e cumprir , segundo a disposição dos Testadores , não obstantes ainda as suas ultimas vontades , as quaes Nós para os ditos effeitos commutamos por Authoridade Apostólica , juntamente com os seus fundos ; e destinar os sobreditos Legados de hum Mosteiro para a Igreja de outro a Vosso arbitrio , ou havendo de passar as Freiras de hum Mosteiro para muitos Mosteiros , dividilos , assignallos , e repartilos por outras Igrejas : E para mandar , e prescrever que todos os Legados , Encargos , Anniversarios , e Suffragios transferidos , assignados , divididos , e distribuidos de humas para outras Igrejas , se cumprão inteiramente , conforme a disposição das suas Fundações : Para mandar , e ordenar , que quaesquer Imagens de Santos existentes nas Igrejas , que na fórmula sobredita vierem a profanar-se , e que os Fieis daquellas partes costumavão ter em especial veneração , sejão tambem transferidas a Vosso arbitrio para as Igrejas dos Mosteiros , para onde se mudarem as ditas Freiras , e nellas expostas á pública veneração dos Fieis , em Altares dedicados a Deos , e aos ditos Santos : Para transferir para as Igrejas dos Mosteiros , em que se ha de fazer a união , e incorporação , todos os Pádroados , tanto de Igrejas , como de Benefícios , de Capellas , de Altares , de celebrações de encargos de Missas , a que chamão *Mercearias* , que pertencerem aos Mosteiros , que se hão de suprimir , ou ás suas Igrejas ; os quaes Direitos de Padroado não he Nossa tenção approvarmos pelas presentes : Para reservar , constituir , e assignar nos mesmos Mosteiros , em que se ha de fazer a união , e incorporação dos bens , e capitaes suprimidos , o Direito , que constar pertencia legitimamente aos Padroeiros , de nomear para Freiras nos ditos Mosteiros , que se supprimirem ,

rem , certas Donzelas ; com tanto que estejão em ser as rendas annuaes , que para este effeito se tivessem applicado ; ou com tanto que por cada Donzella nomeada para Freira , se dê effectivamente ao Mosteiro o subsidio dotal , que por esta causa se determina . Considerando o grave damno , que por muitas causas experimentarão os Mosteiros de Freiras desses Reinos das assignações dos subsidios dotaes , que as Donzelas devem pagar pelos seus dotes , ou quando recebem o Habito , ou quando professão , sendo feitas em tantos captaes ; para se evitarem ao dian-te todas as lesões , que possão acontecer aos mesmos Mosteiros , Vos damos tambem faculdade de prohibir debaixo das penas , que (com consentimento , e beneplacito do mesmo Rei Dom JOSE') arbitrares necessarias , que daqui em diante em nenhum Mosteiro de Freiras destes Reinos , de quaequer Ordens , e Institutos , e sujeito ao cuidado , regimen , e administração ou de Arcebispos , ou de Bispos , ou de Prelados Regulares , se admitião para Freiras Donzelas algumas com assignação de dote , ou de subsidio dotal estabelecido para cada Mosteiro feita em respectivos captaes (exceptuando com tudo as assignações dos subsidios dotaes , que fizerem os Padroeiros nas suas nomeações) ; e além disto , mandar , que á imitação do que se observa no Mosteiro das Freiras da Conceição da Immaculada Virgem MARIA N. Senhora da Luz , sito no Termo da Cidade de Lisboa , sejão obrigados os pais , ou parentes , ou outros a quem isto pertença , a assignar em favor das ditas Freiras certos fundos para sua Tença annua , a qual Tença em Lisboa , e seu Termo importe a quantia de sessenta mil reis , e nas outras Províncias dos ditos Reinos importe huma quantia corres-pondente ao estado das terras ; e para declarar igualmente que os fundos estabelecidos para aquella Tença nunca se poderá alienar , hypothecar , ou sujeitar a alguma dívida , ou con-trato de qualquer genero , ou especie , sob pena de Excom-munhão *latæ sententiæ* reservada á Sé Apostolica , em que se incorrerá *ipso facto* sem alguma outra declaração ; mas

ex-

(31)

exprimindo ao mesmo tempo , que por morte das Freiras , a favor das quaes se assignáraõ as quotas , ou fundos das Tenças na forma sobredita , passaráõ estas logo immediatamente livres aos pais , ou parentes , ou aos outros assima declarados , como se costuma praticar no referido Mosteiro da Conceição da Immaculada Virgem MARIA N. Senhora : Para mandar , e determinar , e declarar que fóra , e além da sobre-dita quota , ou fundo da Tença annua , e fóra das alfaias costumadas , e cousas do seu uso , e fóra das propinas , que ou no acto da entrada , ou no em que vestem o Habito , ou no acto da Profissão costumão levar comsigo , e pagar as Freiras , segundo o costume , que de presente se observa , e que Nós queremos que assim se observe sem mudança , alteração , ou aumento algum , não possão os taes Mosteiros , ou os seus Ministros , de qualquer nome que elles sejão , pedir , ou pertender mais alguma outra coufa debaixo de qualquer pretexto , causa , ou razão , ou motivo ; e para determinar , ordenar , e mandar , debaixo das penas , que bem Vos parecerem , que para que as Donzellas , que estão para tomar o Habito , possão com facilidade manifestar os seus sentimentos , (pois succede muitas vezes serem obrigadas violentamente por seus pais , ou parentes a tomarem o Habito de Freiras) tenhão cuidado os Arcebispos , e Bispos , ou os seus Delegados , de fazerem que para o effeito de se averiguar a vontade , que tem , ou não tem as sobre-ditas Donzellas , sejão ellas não levadas ás grades dos Mosteiros (como em alguns se practica) mas sim depositadas em casas de Senhoras Seculares , de notoria piedade , e probidade ; e se a necessidade assim o pedir , de permittirem que as mesmas Donzellas se demorem nas ditas casas por todo o tempo , que lhes parecer conveniente ; obrigando entre tanto a seus pais , ou parentes , ou a outros dos sobreditos , a concorrem para as despezas , que se fizerão , ou se houverem de fazer com o sustento das ditas Donzellas , em quanto ellas se demóraõ nas referidas casas de Senhoras seculares : Para além do referido determinar , e mandar , que nos Mosteiros , que de-

pois

pois da união , e incorporação referidas se houverem de ampliar , não haja , nem se conservem em tempo algum criadas de Freiras particulares , ainda quando algumas tivessem para isso alcançado antes licença da Sé Apostolica ; mas sómente se conservem as Freiras Conversas , que chamão de *Véo Branco* , e outras destinadas para o serviço da Communidade , segundo o numero prescripto , e que se julgar sufficiente para os serviços da Communidade : Para finalmente prohibir , determinar , e mandar , que todas as despezas , que se houverem de fazer por causa dos Officios , ou Cargos de cada Mosteiro , se fação daqui por diante á custa dos mesmos Mosteiros , sem que as Freiras , que exercitarem os ditos Officios , ou Cargos , de nenhuma sorte , nem directa , nem indirectamente sejão obrigadas a pagar á sua custa as ditas despezas ; antes a Prioreza , ou Suprioreza , que tal consentir , ainda com consentimento da mesma Freira , incorra pelo mesmo facto , sem que se haja de fazer outra declaração , ou admoestação , pena de Excommunhão , e de privação do Officio , de voz activa , e passiva , e de ficarem nullos todos os actos , que fizerem as ditas Prioreza , ou Suprioreza depois de consentir : E para fazer observar tudo o que estabeleceres , e ordenares a respeito de tudo o sobredito , Vos damos , e concedemos toda a necessaria , e opportuna faculdade , e autoridade : Determinando que as presentes Letras , com tudo o que nellas se contém , sejão , e hajão de ser sempre firmes , valiosas , e efficazes , e que surtão , e obtenhão inteiramente todos os seus effeitos , sem que contra ellas se possa oppôr : Ou a falta de consentimento da parte de alguma pessoa , de qualquer estado , gráo , ordem , preeminencia , ou Dignidade , ainda das que devem ser especifica , e individualmente declaradas , e das que tenhão sobre tudo o referido , ou de algum modo pertendão ter qualquer direito , ou interesse : Ou porque as taes pessoas não fossem chamadas , citadas , e ouvidas : Ou porque as causas impulsivas se não achem sufficientemente verificadas , e purificadas : Ou por qualquer outra causa ainda jurídica , pia , legitima , e pri-

(33)

vilegiada: Ou por outra qualquer côr, e pretexto, e principio, ainda dos que se achão insertos no Corpo do Direito, ainda que seja de lesão enorme, enormíssima, e total: Sem que se possa tambem allegar vicio algum de obrepção, ou de subrepção, ou de falta de intenção Nossa, ou dos que nisto são interessados: Ou algum outro defeito, ainda que grande, e substancial, e inexcogitado, e inexcogitável: Ou pôrem-se em controvérsia, ou reduzirem-se aos termos do Direito: Ou intentar-se contra ellas o remedio *aperitionis oris*, ou de restituição *in integrum*, ou outro algum de Direito, facto, ou graça: Ou oppôr-se-lhes algum semelhante *Motu proprio* em Juizo, ou fóra delle. E mandamos, que assim as entendão, e fação observar em tudo, e por tudo aquelles, a quem isto pertence, ou em qualquer tempo pertencer. E que assim, e não de outra sorte as entendão todos, e quaesquer Juizes Ordinarios, e Delegados, ainda que sejão Auditores do Palacio Apostolico, e Nuncios Pontificios: De sorte, que as não possa nenhum delles julgar, e interpretar em contrario, antes fique nullo tudo o que contra ellas, ou de certa sciencia, ou por ignorancia se attentar. Não obstante (quanto he preciso) a Regra da Chancellaria Apostolica *De Jure quæsito non tollendo*: E não obstantes tambem as ultimas vontades, pias disposições, Testamentos, e Codicillos de quaesquer Testadores, ou pios Bemfeiteiros, as quaes todas commutamos, pelo que respeita ao conteúdo, e declarado assima: Ou outras quaesquer Constituições, e Ordenações Apostolicas, ou dos ditos Mosteiros, ainda firmadas com juramento, ou roboradas com a confirmação Pontifícia: Ou alguns Estatutos, Costumes, Privilegios, Indultos, ou Letras Apostolicas, que contivessem o contrario, do que assima se declarou: As quaes todas, e cada huma dellas com os seus teores havemos pelas presentes por inteira, e sufficientemente expressas: E deixando-as em tudo o mais em seu vigor, as havemos para estes effeitos, e por esta vez sómente por derogadas com tudo o mais em contrario. E mandamos, que os Transumptos, ou Exemplares destas impressos, ou manuscriptos, sendo subscritos

782

ptos por qualquer Notario , e munidos com o Vosso sello , tenhão em Juizo , e fóra delle a mesma fé , que se devia dar ao Original , se elle fosse exhibido , e mostrado. Dado em Roma em Santa Maria Maior debaixo do Annel do Pescador , no dia 23 de Agosto de 1756 , que he o decimosetimo do Nosso Pontificado. = *D. Cardeal Passionei.* = No lugar  do *Annel do Pescador.*

COPIA DO BREVE DO SANTISSIMO PADRE PIO VI.
 que principia Ad Apostolici ministerii , pelo qual á ins-
 tancia da Rainha Nossa Senhora concedeo ao Bispo Titu-
 lar de Faro , não só as mesmas faculdades permittidas ao
 Patriarca de Lisboa pelo Santissimo Padre Benedicto XIV.
 de supprimir , unir , e incorporar os Mosteiros de Religio-
 sas existentes nos Dominios de Portugal , e Algarves ,
 mas tambem os das mais Ordens Regulares , e Seculares
 de hum , e outro sexo existentes nos Dominios Ultrama-
 rinos , &c.

VENERABILI FRATRI JOSEPHO MARIÆ EPISCOPO TITULARI
 Pharaonensi. = Pius Papa Sextus. = Venerabilis Fra-
 ter , salutem , & Apostolicam Benedictionem.

AD APOSTOLICI ministerii Humilitati nostræ ex alto
 concreti pertinet solitudinem , ut ea omnia , per quæ
 regulari discipline inter eos Christifideles , qui Deo proprius
 famulari suscepereunt , consulitur , impense studeamus , ut hinc
 omnis sperata ex Ordinibus Regularibus in Ecclesia Dei utili-
 tas & splendor sua quodammodo sponte oriatur. Nuper siquidem
 à dilecto Filio Joanne d'Almeida de Mello e Castro Charissi-
 mæ in Christo Filiæ nostræ MARIÆ FRANCISCÆ Por-
 tugallæ , & Algarbiorum Reginæ Fidelissimæ apud Nos , &
 banc Sanctam Sedem Ministro Plenipotentiario , atque Militiæ
 Jesu Christi Milite , Regio nomine , Nobis expositum fuit ,
 quod , cum memorata MARIA FRANCISCA Regina
 Fidelissima ex multorum relationibus comperisset , Monasteria ,

Con-

(35)

Conventus , aliasque Religiosas Domus , quæ in suis Ditio-
 nibus citra & ultramarinis existunt , non iis bonis , reddi-
 tibusque fundata reperiri , quæ Virorum , vel Fæminarum
 inibi degentium sustentationi sufficerent , eaque propter neque
 vitam communem , cæteroquin summopere utilem ad discipli-
 nam Regularem custodiendam , teneri , neque Regulas In-
 stituti , quod professi sunt , servari , aliaque etiam , eaque gra-
 vissima exoriri incommoda ; pro sua pietate desiderans ipsa bis-
 ce malis aliquod promptum , atque efficax adhibere remedium ,
 omnibus , & singulis Superioribus Monachorum Ordinum Re-
 gularium , & Secularium mandavit , ut de numero domorum
 sibi subjectarum , tum Personarum utriusque sexus , quæ in
 eis commorantur , deque bonis cuiusque generis , oneribus piis ,
 vel profanis , ære alieno , debitorum nominibus , cæterisque
 actionibus , ac juribus ad Officium Secretariæ suæ Status Ne-
 gotiorum sui Regni accurate referrent . Deinde deputatis ali-
 quibus in Ecclesiastica Dignitate constitutis , aliisque , quo-
 rum prudentia ac doctrina maximè ipsi perspecta erat , con-
 stitutoque Tribunali , Giunta nuncupato per l'esame dello
 stato attuale , e per il miglioramento temporale degli Or-
 dini Regolari , cui Fraternitatem tuam præfecit ; istud ne-
 gotii Tribunali bujusmodi dedit , voluitque præterea , ut in
 re tanti consilii omnibus mature ac serio perpensis , quid
 faciendum dicti Deputati existimassent , ipsi aperirent . Quam-
 obrem cum Deputati bujusmodi ex factis inquisitionibus , aliis-
 que adhibitis diligentius eidem MARIAE FRANCISCÆ
 Reginæ Fidelissimæ retulerint hæc incommoda ex eo maximè
 proficiisci , quod quamplures Regulares Domus , præter magni-
 tudinem æris alieni , ac grave piorum onerum pondus , summis
 rei familiaris laborant angustiis , adeo , ut nisi bisce desuper
 Apostolice Sedis auctoritas intercedat , difficile planè erit tot
 tantisque malis firmiter consulere ; siquidem factum est , ut ,
 ex illorum imprudentia , qui alias Regularibus Domibus hu-
 jusmodi præerant , infinitis quasi Missarum , Officiorum ,
 Nocturnorum , Responsorum oneribus nullo , aut satis exiguo ,
 nec perpetuo emolumento suæ domus gravatæ sint , quibus ut

facerent satis , plures atque plures ad habitum , & professio-
 nem ideo admittendos esse existimarunt , ut scilicet pia hæc
 onera adimplere possent : qui hisce distenti occupationibus serio ,
 & , ut par erat , sacris studiis , aliisque ministeriis Ecclesiæ ,
 & statui proficuis vacare haud poterant . Cùm autem sicut
 eadem expositio subjungebat , alias felicis recordationis Be-
 nedictus Papa decimusquartus Prædecessor Noster , ut pre-
 cibus claræ memoriæ JOSEPHI , dum vixit , Portugalliae ,
 & Algarbiorum Regis Fidelissimi sibi oblatis annueret , ac simili-
 bus quasi incommodis , quæ inter Sanctimoniales Regnorum
 præfatorum paulatim irrepserant , occurreret per suas in simili
 forma Brevis diei vigesimi tertii Augusti anni millesimi se-
 pttingentesimi quinquagesimi sexti expeditas Literas , quæ in-
 cipiunt Injuncti Nobis , Patriarchæ Lisbonensi pro tempore
 existenti amplissimas concesserit facultates , quibus tum ordi-
 naria , tum delegata auctoritate , ubi necessitas , ac utilitas
 id suaderet , Monasteria hujusmodi invicem unire ac incor-
 porare , Moniales ad alia Monasteria ejusdem Ordinis , &
 Instituti transferre , atque alia , quæ tum ad æris alieni dis-
 solutionem , tum ad onerum satisfactionem , tum denique ad
 Regularis Disciplinæ restorationem , ac ipsarum Monialium
 commodum quomodolibet spectare possent , disponere , ac sta-
 tuere ei integrum erat , prout in eisdem Literis uberioris con-
 tinetur , quas per præsentes hic insertis veluti de verbo ad
 verbum baberi , & censeri volumus : Præterea memorata
MARIA FRANCISCA Regina Fidelissima cupiens , ut
 non tantum Monialibus suorum Portugalliae , & Algarbiorum
 Regnorum consultum sit , verum etiam , ut Regularibus , aut
 Secularibus vitam vel in commune , vel sub aliquo Instituto ,
 aut Regula agentibus eorumdem Regnorum , cæterisque utrius-
 que sexus pariter Regularibus , ac Secularibus in suis Diti-
 nibus ultramarinis degentibus prospiciatur , quod facile con-
 sequi posset , quatenus eadem facultates , quas memoratus
 Benedictus Prædecessor pro Monialibus dumtaxat in Portu-
 galliae , & Algarbiorum Regnis existentibus , Patriarchæ
 Lisbonensi , ut præfertur , concesserat , Tibi pariter pro cæ-
 te-

(37)

teris utriusque sexus Regularibus, & Secularibus præfatis
 impertitæ fuissent: Hinc est, quod Nos, qui omnes, & sin-
 gulos utriusque sexus Regulares Ordines paternè in Domino
 prosequimur, eosque in vocatione, qua vocati sunt, perma-
 nere, suaque respectivè Instituta in suo pristino candore, ubi
 collapsa sunt, restituere, omnesque præterea inordinationes,
 abusus, atque incommoda, quæ ex rerum humanarum con-
 ditione illorum deterunt utilitatem, prorsus tollere summo-
 pere cupimus, tot tantisque malis occurrere volentes supplica-
 tionibus etiam ejusdem MARIÆ FRANCISCÆ Reginæ
 Fidelissimæ Nobis hisce desuper humiliter porrectis inclinati;
 motu proprio, ex certa scientia, ac matura deliberatione No-
 stris, deque Apostolicæ Potestatis plenitudine Fraternitati tuæ,
 de cuius prudentia, fide, Religionis zelo, ac summa in rebus
 gerendis dexteritate plurimum in Domino confidimus, per
 præsentes committimus, & mandamus, Tibique omnes, &
 singulas facultates tribuimus, quas memoratus Benedictus
 Prædecessor Patriarchæ Lisbonensi pro tempore existenti, ve-
 luti Delegato Apostolico, ad restaurandam Disciplinam Re-
 gularem inter Moniales in Portugalliae, & Algarbiorum
 Regnis existentes, Monasteria, vel supprimendo, vel invi-
 cem uniendo, vel aliter illarum temporali etiam bono consu-
 lendo concederat, ut de ipsis Reginæ Fidelissimæ assensu
 omnibus, & singulis Regularibus, vel Secularibus vitam
 vel in commune, vel sub aliqua Regula, vel Instituto agen-
 tibus in Portugalliae, & Algarbiorum Regnis, vel etiam
 utriusque sexus pariter Regularibus, vel Secularibus bujus-
 modi in suis Ultramarinis Ditionibus consistentibus, quorum
 vel Regularis Disciplina collapsa jacet, vel Monasteria, Con-
 ventus, & Regulares Domus adeo ære alieno, ac piis one-
 ribus gravatæ sunt, ut summis angustiis rerum necessariarum
 premantur, vel aliis justis de causis alicujus reformationis
 indigent, salubriter, ac providè consulas in omnibus, & per
 omnia, perinde eadem Benedictinæ Literæ pro Regularibus,
 ac Secularibus bujusmodi impetratae, Tibique usque ab initio
 concessæ fuissent. Quoniam verò per memoratas Benedictinas

Li-

Literas , inter cætera , Monialium Monasteria , quæ tamen sint ejusdem Instituti , ipsiusque nec laxioris , nec strictioris obseruantiae , quantum commodè fieri poterit , insimul uniendi & incorporandi Patriarchæ Lisbonensi facultas impertitur : Nos banc ipsam facultatem , quam inter cætera , uti præfertur , per præsentes Tibi concessimus , tam de observantia , quam de ipso Instituto intelligendam esse declaramus . Præterea volumus , ut bona Monasteriorum , Conventuum , ac Domorum Regularium , quæ juxta tenorem præsentium , juxta Tibi à Domino datam prudentiam , erunt vel supprimenda , vel aliis Monasteriis , Conventibus , ac Domibus Regularibus unienda , non solum Monasteriis , Conventibus , ac Domibus , ad quæ Viri , Fæminæve in suppressis , vel unitis antea commorantes transferentur , quemadmodum in dictis Benedictinis Literis caveatur , sed aliis etiam Monasteriis , Conventibus , ac Regularibus Domibus , quæ magis hujus auxilii indigere videantur , & aliis itidem insignis pietatis operibus , veluti erectioni , aut dotationi alicujus Ecclesiastici Seminarii , quod in ea Provincia , vel Regione , ubi bona sunt sita , erigi , dotarive oporteat , assignare , & applicare liberè , ac licetè possis , & valeas , motu , scientia , & auctoritate præfatis concedimus , & indulgemus . Insuper , de tua pietate , ac prudentia plurimum in Domino confisi , Tibi etiam Missarum onera , atque alia legata pia præfata , quibus Monasteria , Conventus , ac Domus præfatæ gravantur , præter ea , quæ in toties memoratis Benedictinis Literis expressè disponuntur , quatenus vel assignata bona non amplius existant , supprimendi , vel ea minoris sint valoris , quam satisfacienda pia onera , vel aliter grave nimis sit illorum adimplementum , cautè & consideratè ea reducendi , imminuendique , plenam , & amplam facultatem , motu , scientia , & potestate præfatis tribuimus , & impertimur . Sicuti pariter decernendi , ut , quod ad inducitam consuetudinem munerum spectat propinæ nuncupatorum , ita deinceps intelligenda , & servanda sit , ut munera hujusmodi imminui quidem , & penitus tolli , si id opportunum visum erit , augeri autem nullo modo possint . Tandem quum Vene-

(39)

rabilis Frater , ac pro tempore existens Patriarcha Lisbo-
 nensis s̄epe s̄epius Pastoralibus , gravibusque Officii sui cu-
 ris detineatur , Tibi motu , scientia , & potestate præfatis per
 præsentes committimus , & mandamus , ac omnes , & sin-
 gulas facultates à memorato Benedicto Prædecessore Patriar-
 chæ Lisbonensi pro Monialibus in Portugalliae , & Algar-
 biorum Regnis existentibus , ut præfertur , concessas , Tibi
 pariter tribuimus , & impertimur , ut simul cum eodem Pa-
 triarcha Lisbonensi hoc etiam tam grave negotium , vel quis-
 que Vestrum separatim , accedente ipsius Reginæ Fidelissimæ
 assensu , curetis , atque ea , quæ opportuna forent per Vos ,
 aut per alios statuatis . Quod si contingat Te , vel aliquo
 morbo vexatum , vel aliis curis detentum , hoc Tibi de man-
 dato munere fungi minimè posse , omnes , & singulas facul-
 tates per præsentes Tibi concessas , in Personam Ecclesiasti-
 cam , quæ in Præsidentem dicti Tribunalis Giunta nuncu-
 pati erit à memorata Regina Fidelissima deputata , harum
 serie transferimus , illamque in Tui locum sufficimus , & sub-
 rogamus . Decernentes easdem præsentes Literas , & in eis
 contenta , quæcumque etiam ex eo quod quilibet etiam cuius-
 vis statū , gradū , ordinis , præminentiae , & dignitatis ,
 aut alias etiam specifica , & individua mentione , & expre-
 sione digni , in præmissis forsan jus , vel interesse habentes ,
 seu habere quomodolibet prætendentes , illis non consenserint ,
 nec ad ea vocati , & auditи , neque causæ , propter quas ipsæ
 præsentes emanarint , sufficienter adductæ , verificatæ , & ju-
 stificatæ fuerint , aut ex alia quacumque quantumvis juridica ,
 pia , legitima , & privilegiata causa , colore , prætextu , &
 capite , etiam in corpore juris clauso , etiam enormis , enor-
 missimæ , & totalis læsionis , nullo unquam tempore de subre-
 ptionis , obreptionis , aut nullitatis vitio , seu intentionis No-
 stræ , aut interesse habentium consensus , aliove quolibet etiam
 quantumvis magno , & substantiali , ac inexcogitato , & inexcogitabili
 defectu notari , impugnari , infringi , retractari ,
 in controversiam vocari , aut ad terminos juris reduci , seu
 adversus illas aperitionis oris , restitutionis in integrum ,
 aliud-

aliudque quocumque juris, facti, vel gratiae remedium intentari, vel impetrari, aut intentato, vel impetrato, seu etiam motu, scientia, & potestatis plenitudine paribus concessu, vel emanato quempiam in judicio, vel extra illud uti, seu se juvare ullo modo posse, sed ipsas praesentes Literas semper firmas, validas, & efficaces existere, & fore, suosque plenarios, & integros effectus sortiri, & obtainere, illicisque, ad quos spectat, & spectabit quomodolibet in futurum plenissime suffragari, ac ab omnibus inviolabiliter observari, & adimpleri. Sicque, & non aliter in præmissis per quoscumque Judices ordinarios, & delegatos, etiam causarum Palatii Apostolici Auditores, & Sedis Apostolicæ Nuncios, ac Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinales, etiam de Latere Legatos, sublata eis, & eorum cuilibet quavis aliter judicandi, & interpretandi facultate, & auctoritate, judicari, & definiri debere, ac irritum, & inane, si secus super his à quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari. Non obstantibus, quatenus opus sit, Nostra, & Cancellarie Apostolicæ regula de jure quæsito non tollendo, ac quorumque Testatorum, & piorum Benefactorum etiam ultimis voluntatibus, aliisque piis dispositionibus, testamentis, codicillis, quas, & quæ, quoad præmissa, commutamus; aliisque Constitutionibus, & Ordinationibus Apostolicis, ac dictorum Monasteriorum, illorumque Ordinum etiam juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis statutis, & consuetudinibus, privilegiis quoque, indultis, & literis Apostolicis in contrarium præmissorum quomodolibet concessis, confirmatis, & innovatis. Quibus omnibus, & singulis, etiamsi pro sufficienti illorum derogatione de illis, eorumque totis tenoribus, specialibus, specifica, expressa, & individua, ac de verbo ad verbum, non autem per clausulas generales idem importantes mentio, seu quævis alia expressio habenda, aut aliqua alia exquisita forma ad hoc servanda foret, tenores hujusmodi, ac si de verbo ad verbum, nihil penitus omisso, & forma in illis tradita observata, exprimerentur, & insererentur, præsen-

(41)

sentibus pro plenè, & sufficienter expressis, & insertis habentes, illis alias in suo robore permanuris, ad præmissorum effectum, bac vice dumtaxat specialiter, & expressè derogamus, cæterisque contrariis quibuscumque. Volumus autem, ut præsentium Literarum transumptis seu exemplis, etiam impressis, & manu alicujus Notarii publici subscriptis, atque Sigillo Personæ in Ecclesiastica Dignitate constitutæ munitis eadem prorsus fides in judicio, & extra adhibeatur, quæ præsentibus ipsis adhiberetur, si forent exhibitæ, vel ostensæ. Datum Romæ apud Sanctam Mariam Majorem sub Annulo Piscatoris die tertia Augusti millesimo septingentesimo nonagesimo, Pontificatus Nostri anno decimosexto.
 = R. Cardinalis Braschius de Honestis. = Lugar do Sello.
 = Pro Capella Sancti Antonii solvit 1:30. = Gregorius Petrus Pereira Collector. =

A Rainha Nossa Senhora ordena, que se executem estas Letras Apostolicas. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e oito de Novembro de mil setecentos noventa e hum. = José de Seabra da Silva. =

A qual Copia foi extrabida do Original Breve, que em execução do Aviso de vinte e cinco de Maio do corrente anno, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda se acha guardado no Real Archivo da Torre do Tombo no Maço 55 de Bullas Numero 29. Lisboa 15 de Julho de 1793.

João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho.

*Este Breve traduzido fielmente em Portuguez,
quer dizer o seguinte.*

*Ao VENERAVEL IRMÃO DOM JOSÉ MARIA,
Bispo Titular do Algarve. = Pio Papa Sexto. = Ve-
neravel Irmão, saude, e benção Apostolica.*

PERTENCE ás fadigas do ministerio Apostolico, que do alto foi confiado á Nossa Humildade, o applicar-nos mui cuidadosamente a todas as couzas, por meio das quaes se provê á observancia da regular disciplina entre aquelles fieis Christãos, que tomárão a si o servir de mais perto a Deos, para que daqui nasça como espontaneamente toda a utilidade, e esplendor, que na Igreja de Deos se espera das Ordens Regulares. Com effeito ha pouco, que pelo amado Filho Dom João de Almeida de Mello e Castro, Ministro Plenipotenciario da Nossa muito amada em Christo Filha Dona MARIA FRANCISCA Rainha Fidelissima de Portugal, e dos Algarves, junto a Nós, e a esta Santa Sede, e Cavalleiro da Ordem de Christo, Nos foi exposto no Real Nome, que como a dita Dona MARIA FRANCISCA Rainha Fidelissima soubesse pelas relações de muitos, que os Mosteiros, Conventos, e outras Casas Religiosas dos seus Dominios, assim d'aquém, como d'álém mar, não se achavão fundados com bens, e rendimentos, que fossem bastantes para a sustentação dos Homens, e Mulheres, que nelles vivem; e que por esse motivo nem se fazia vida commum, alias tão sobre maneira util para ser guardada a disciplina regular, nem se observavão as Regras do Instituto, que tinhão professado, e nascião tambem outros inconvenientes, e esses gravissimos: desejando Ella pela sua piedade applicar algum remedio prompto, e efficaz a estes males, tinha mandado a todos, e a cada hum dos Prelados de Monges, Ordens Regulares, e Seculares, que dessem pela sua Secretaria de Estado dos Negocios do seu Reino, huma exacta relação do numero das

(43)

das Casas, que lhe estavão sujeitas, e depois das pessoas de hum, e outro sexo, que nellas erão moradoras, dos bens de qualquer genero, que fossem, dos encargos pios, ou profanos, das dívidas passivas, e activas, e das demais acções, e direitos. Depois disto, creados alguns Deputados constituidos em Dignidade Ecclesiastica, e outros, cuja prudencia, e doutrina maiormente conhecia, e erigido hum Tribunal intitulado *Junta do Exame do Estado actual, e Melhoramento Temporal das Ordens Regulares*, do qual a Ti, Veneravel Irmão, deo a Presidencia; encarregou ao dito Tribunal este negocio, e quiz além disto, que em huma materia de tanta consideração, ponderadas todas as coufas madura, e seriamente, os ditos Deputados lhe manifestassem o que julgassem, que se devia fazer. Pelo que como os taes Deputados á vista das averiguacões que se fizerão, e de outras diligencias, que se accrescentarão, representassem á mesma Dona MARIA FRANCISCA Rainha Fidelissima, que estes inconvenientes principalmente nascião de que muitas Casas Regulares, além da grandeza das dívidas, e grave pezo de encargos pios, padecem summa pobreza, de maneira, que senão intervier nesta materia Authoridade Apostolica, será absolutamente difficult dar providencia estavel a tantos, e tamanhos males; porque acontece, que pela imprudencia daquelles, que nos tempos preteritos governavão as taes Casas Regulares, forão, sem nenhum, ou com muito pequeno proveito, e esse não perpetuo, gravadas as suas Casas com quasi infinitos encargos de Missas, Officios, Nocturnos, Responsos, para satisfazerem os quaes julgárão, que por isso mesmo devião admittir mais, e mais sujeitos ao habito, e profissão, isto he, para que pudessem cumprir estes encargos pios: os quaes cheios destas occupações não podião applicar-se seriamente, e como era justo aos estudos Sagrados, e outros ministérios proveitosos á Igreja, e ao Estado. Como porém, segundo a mesma narração accrescentava, em outro tempo o Papa Benedicto decimoquarto de feliz memoria Nosso Pre-

decessor, annuindo ás supplicas, que lhe forão apresentadas
 de Dom JOSE' de clara memoria Rei Fidelissimo de Por-
 tugal, e dos Algarves, e occorrendo a inconvenientes quasi
 semelhantes, que pouco a pouco se tinhão introduzido en-
 tre as Religiosas dos sobreditos Reinos, por suas Letras do
 dia vinte e tres de Agosto do anno de mil setecentos cinco-
 centa e seis, expedidas em semelhante forma de Breve, as
 quaes começão *Injuncti Nobis*, concedesse ao Patriarca de
 Lisboa, que então era, e ao diante fosse, amplissimos po-
 deres, com os quaes por authoridade assim Ordinaria, co-
 mo Delegada, quando a necessidade, e utilidade o pedis-
 se, podia unir, e incorporar reciprocamente os taes Mo-
 steiros, passar as Religiosas para outros Mosteiros da mes-
 ma Ordem, e Instituto, e dispôr, e determinar outras cou-
 sas, que de qualquer maneira pudessem dizer respeito ao pa-
 gamento das dividas, á satisfação dos encargos, e final-
 mente á restauração da Disciplina Regular, e ao commo-
 do das mesmas Religiosas, como mais amplamente se con-
 tém nas mesmas Letras, as quaes pelas presentes quere-
 mos que se tenhão, e hajão por aqui incluidas *de verbo ad*
verbum: Além disto a mencionada Dona MARIA FRAN-
 CISCA Rainha Fidelissima desejando que não se attenda
 sómente ao bem das Religiosas dos seus Reinos de Portu-
 gal, e dos Algarves, mas tambem se olhe pelos Regula-
 res, ou Seculares dos mesmos Reinos, que vivem ou em
 commun, ou debaixo de algum Instituto, ou Regra, e
 ás mais pessoas de hum, e outro sexo igualmente Regula-
 res, ou Seculares, que vivem nos seus Dominios Ultrama-
 rinos, o que se poderia facilmente conseguir, com tanto
 que as mesmas faculdades, que o mencionado Benedicto
 Predecessor tinha concedido ao Patriarca de Lisboa, como
 fica dito, sómente para as Religiosas existentes nos Reinos
 de Portugal, e dos Algarves, Te fossem do mesmo modo
 concedidas para os demais Regulares, e Seculares de hum,
 e outro sexo referidos: Daqui vem, que Nós, que trata-
 mos paternalmente no Senhor todas, e cada huma das Or-
 dens

(45)

dens Regulares de hum , e outro sexo , e desejamos grandemente que ellas permaneção na vocação em que forão chamadas , e restituir os seus respectivos Institutos ao antigo candor , onde elles estão descahidos , e além disto tirar absolutamente todas as desordens , abusos , e inconvenientes , que pela condição das couzas humanas diminuem a utilidade delles , querendo occorrer a tantos , e tamanhos males , inclinados tambem ás supplicas da mesma Dona MARIA FRANCISCA Rainha Fidelissima , que Nos forão humildemente presentadas sobre esta materia , de Nosso motu proprio , de Nossa certa sciencia , e madura deliberação , e com a plenitude do Poder Apostolico pelas presentes encarregamos , e mandamos a Ti , Veneravel Irmão , de cuja prudencia , fé , zelo da Religião , e summa destreza em tratar os negocios confiamos muito no Senhor , e Te damos todas , e cada huma das faculdades , que o mencionado Benedicto Predecessor tinha concedido ao Patriarca de Lisboa , que então era , e ao diante fosse , como a Delegado Apostolico , para restaurar a Disciplina Regular entre as Religiosas existentes nos Reinos de Portugal , e dos Algarves , ou supprimindo os Mosteiros , ou unindo-os entre si , ou provendo de outra maneira ao seu bem , ainda temporal , para que com approvação da mesma Rainha Fidelissima , saudavel , e próvidamente attentes a todos , e cada hum dos Regulares , e Seculares , que vivem ou em commum , ou debaixo de alguma Regra , ou Instituto nos Reinos de Portugal , e dos Algarves , ou tambem a semelhantes Regulares , ou Seculares igualmente de hum , e outro sexo , que residem nos seus Dominios Ultramarinos , dos quaes ou a Disciplina Regular está descahida , ou os Mosteiros , Conventos , e Casas Regulares estão de tal forte gravados de dividas , e encargos pios , que se achão em summa estreiteza das couzas necessarias , ou por outras justas causas necessitão de reformação , em tudo , e por tudo , como se as mesmas Letras Benedictinas tivessem desde o principio fido impetradas para taes Regulares , e Seculares , e a Ti con-

ce-

cedidas. E porque pelas ditas Letras Benedictinas , entre as demais coufas , se dá faculdade ao Patriarca de Lisboa para unir juntamente , e incorporar Mosteiros de Religiosas , os quaes todavia sejão do mesmo Instituto , e nesse nem de mais larga , nem mais estreita Observancia , quanto comodamente se puder fazer ; Nós declarâmos , que esta mesma faculdade , que entre as demais coufas , como assima se diz , pelas presentes Te concedemos , se ha de entender tanto da Observancia , como do Instituto. Além disto queremos , e com os mesmos motu proprio , certa sciencia , e poder plenario assima ditos , Te concedemos , e permittimos , que livre , e licitamente tenhas poder , e authoridade de assignar , e applicar os bens dos Mosteiros , Conventos , e Casas Regulares , que conforme ao teôr das presentes , segundo a prudencia , que o Senhor Te deo , se houverem de supprimir , ou unir a outros Mosteiros , Conventos , ou Casas Regulares , não só aos Mosteiros , Conventos , e Casas , para que se mudarem os Homens , ou Mulheres , que d' antes habitavão nos supprimidos , ou unidos , como se provê nas ditas Letras Benedictinas , mas ainda a outros Mosteiros , Conventos , e Casas Regulares , que parecerem necessitar mais deste auxilio , e da mesma maneira a outras obras de insigne piedade , como á erecção , ou dote de algum Seminario Ecclesiastico , que convenha erigir , ou dotar naquella Provincia , ou Região , em que estão situados os bens. Demais disto confiados muito no Senhor da tua piedade , e prudencia , além das coufas , que nas tantas vezes allegadas Letras Benedictinas expressamente se dispõem , com o motu , sciencia , e poder sobredito Te damos tambem , e concedemos plena , e ampla faculdade ou para suprimir os sobreditos encargos de Missas , e outros Legados pios , com que estão gravados os Mosteiros , Conventos , e Casas sobreditas , no caso de não existirem já os bens assignados ; ou para os reduzir , e diminuir com cautela , e consideração , quando elles sejão de menor valor do necessario para satisfazer os encargos pios ,

(47)

pios , ou por outra maneira seja demasiadamente gravosa a sua satisfação : Como igualmente para determinar , que pelo que toca ao costume introduzido das dadivas chamadas *propinas* , de tal forte ao diante se ha de entender , e observar , que se possão com effeito diminuir , e inteiramente abolir as taes dadivas , se isso parecer conveniente , mas de modo nenhum augmentar. Ultimamente como o Veneravel Irmão , que he , e ao diante fôr Patriarca de Lisboa , muitas , e muitas vezes esteja occupado com os Pastoraes , e graves cuidados do seu Officio , com o mesmo motu , sciencia , e poder assíma ditos , pelas presentes Te commetemos , e mandamos , e Te damos , e concedemos igualmente todas , e cada huma das faculdades concedidas pelo mencionado Benedicto Predecessor ao Patriarca de Lisboa ácerca das Religiosas , que existem nos Reinos de Portugal , e dos Algarves , como assíma se disse , para que juntamente com o mesmo Patriarca de Lisboa cuideis deste tão grave negocio , ou qualquer de Vós separadamente , com a approvação da mesma Rainha Fidelissima , e por Vós mesmos , ou outros determineis as coufas , que forem convenientes. Porém se acontecer , que Tu , ou molesto por alguma enfermidade , ou occupado com outros cuidados , não possas de modo nenhum exercer este emprego a Ti commettido , transferimos pela série destas todas , e cada huma das faculdades , que pelas presentes Te são concedidas , para a Pessoa Ecclesiastica , que fôr deputada pela mesma Rainha Fidelissima para Presidente do dito Tribunal chamado *Funta* , e a substituimos , e subrogamos em Teu lugar. Determinando , que as mesmas presentes Letras , e quaequer coufas nellas conteudas , ainda por causa de não darem para ellas o seu consentimento , nem serem chamadas , citadas , e ouvidas quaequer pessoas , ainda de qualquer estado , gráo , ordem , preeminencia , ou aliás dignas ainda de especifica , e individual menção , e expressão , que acaso tenhão direito , ou interesse nas coufas sobreditas , ou por qualquer modo o pertendão ter ; ou

por-

porque as causas , pelas quaes as mesmas presentes se expedirão , não fossem sufficientemente allegadas , verificadas , ou por qualquer outra causa , por mais juridica , pia , legitima , e privilegiada , côr , pretexto , ou capitulo , ainda dos que se contém no Corpo do Direito , ainda de lesão enorme , enormissima , e total , em nenhum tempo possão ser notadas do vicio de subrepção , e obrepção , ou nullidade , de falta de intenção Nossa , ou de consentimento dos interessados , ou de qualquer outra , ainda por maior que seja , e substancial , inexcogitada , e inexcogitavel ; nem ser impugnadas , cassadas , retractadas , postas em controversia , ou reduzidas aos termos de Direito ; nem intentar-se , ou impetrar-se contra ellas os remedios *aperitionis oris* , restituição *in integrum* , e outro qualquer de Direito , facto , ou graca : e sendo intentado , ou impetrado , ou ainda de igual motu , sciencia , e plenidão concedido , e expedido , ninguem possa usar delle em Juizo , ou fóra delle , nem aproveitar-se por modo algum ; mas que as mesmas presentes Letras sempre fiquem , e sejão firmes , valiosas , e efficazes , e surtão , e tenhão os seus plenarios , e inteiros efeitos , e que aproveitem plenissimamente áquelles a quem tocão , ou para o futuro de qualquer modo tocarem , e que por todos sejão observadas , e cumpridas inviolavelmente ; e que por esta maneira , e de nenhuma outra se julgue nas causas sobreditas por quaesquer Juizes Ordinarios , e Delegados , ainda Auditores das causas do Palacio Apostolico , e Nuncios da Sé Apostolica , e Cardeaes da Santa Igreja Romana , e que sejão Legados *a Latere* ; tirada a elles , e a qualquer delles toda a faculdade , e authoridade de julgar , ou interpretar de outra maneira , e sendo irrito , e vão o que acaso se attentar nesta materia por qualquer , com qualquer authoridade sciente , ou ignorantemente . Não obstante , quanto fôr necessario , a Regra Nossa , e da Chancellaria Apostolica *De jure quæsito non tollendo* , e ainda as ultimas disposições , testamentos , e codicillos de quaesquer Testadores , e pios Bemfeiteiros , as quaes ,

e

(49)

e os quaes no que respeita ao que assima fica estabeleci-
do , commutamos ; e não obstantes tambem outras Con-
stituições , e Ordenações Apostolicas , e os Estatutos , ou
Costumes dos ditos Mosteiros , e suas Ordens , ainda cor-
roborados com juramento , Confirmação Apostolica , ou
qualquer outra firmeza ; e tambem não obstantes os Pri-
vilegios , Jndultos , e Letras Apostolicas em contrario do
que assima fica dito , por qualquer modo concedidas , con-
firmadas , e innovadas. As quaes todas , e cada huma , ain-
da que para sua sufficiente derogação se devesse fazer del-
las , e de todos os seus teôres especial , expressa , e indi-
vidual menção *de verbo ad verbum* , ou outra qualquer es-
pecificação , nem bastasse a feita por clausulas geraes , que
importassem o mesmo , ou se houvesse de guardar para isso
alguma outra forma exquisita , tendo os teôres dellas por
sufficientemente expressos , e incluidos nas presentes , como
se *de verbo ad verbum* aqui fossem expressos , e incluidos ,
sem nada absolutamente lhes faltar , e guardada a forma nel-
las prescripta , ficando elles aliás em seu vigor , para effeito
das cousas sobreditas , por esta vez sómente , especial , e
expressamente as derogamos , e quaesquer outras contrarias.
E queremos , que aos traslados , ou exemplares das presen-
tes Letras , ainda impressos , e sobscriptos pela mão de qual-
quer Notario público , e sellados com o Sello de alguma
Pessoa constituida em Dignidade Ecclesiastica , se lhes dê
inteiramente o mesmo credito em Juizo , e fóra delle , que
se daria ao presente Original se se exhibisse , ou mostrasse.
Dado em Roma em Santa Maria Maior sob o Annel do
Pescador aos tres de Agosto de mil setecentos e noventa ,
anno decimosexto do Nosso Pontificado. = *R. Cardeal*
Braschi de Honestis. = *Lugar do Sello.* = *Para a Capella*
de Santo Antonio pagou 18040 reis. = *Gregorio Pedro*
Pereira Colleitor.

C O P I A D O T R A N S U M P T O D O B R E V E ,
 que principia Decet quam maxime , pelo qual o Santissimo Padre Pio VI. á instancia da Rainha Nossa Senhora , deo facultade ao Bispo Titular de Faro para reduzir , e diminuir os Encargos , e Legados Pios das Ordens Regulares de hum , e outro sexo , existentes nos Dominios de Portugal : E que no seu impedimento possa exercer a mesma facultade a Pessoa Ecclesiastica deputada pela dita Senhora para Presidente da Junta , &c.

I N N O M I N E D O M I N I . Amen. Cunctis ubique sit notum , quod Anno a Nativitate Domini millesimo septingentesimo nonagesimo primo , die vero decimosexto Novembris , Pontificatus autem Sanctissimi Domini Nostri Domini Pii Papæ Sexti Anno decimoseptimo : Ego Officialis deputatus vidi , & legi Literas Apostolicas in forma Brevis sub Annulo Piscatoris expeditas tenoris sequentis , videlicet. = Foris = Venerabili Fratri Josepho Mariæ Episcopo Titulari Pharaonensi. = Intus verò = Pius Papa Sextus. = Venerabilis Frater , salutem , & Apostolicam Benedictionem.

DECEIT quam maxime , ut Carissimæ in Christo Filiæ nostræ MARIAE FRANCISCÆ Portugalliac , & Algarbiorum Reginæ Fidelissimæ precibus , quæ ad Religionem , atque ad sedandos Christifidelium conscientiæ scrupulos pertinere dignoscuntur , pro sua eximia in Nos , & hanc Sanctam Sedem pietate , & devotione , quantum in Domino possumus , congruum impertiamur suffragium. Exponi siquidem Nobis nuper fecit memorata MARIA FRANCISCA Reginæ Fidelissima , quod Nos alias per Nostras in simili forma Brevis diei tertii Augusti transacti anni millesimi septingentesimi nonagesimi expeditas Literas , quo Regularis Disciplina inter utriusque sexus Regulares in Ditione sua transmarina , & cismarina consistentes , ubi collapsa erigeretur , & ubi

(51)

vigens magis , magisque firmaretur , nonnullas facultates malis , quæ jamdiu inter eos irrepserant , accommodatas Fraternitati Tuæ impertiti sumus , prout in eisdem Literis uberioris continetur . Cùm autem sicut eadem expositio subjungebat , quominus pia hæc sua vota conficiantur , non leve impedimentum ex eo emergat , quod Domus utriusque sexū Regularium adeo sint Missarum legatis , aliisque piis oneribus gravatæ , ut eis facere minime satis valeant ; quinimmo , vel ob reddituum tenuitatem , vel ob alias causas , onera pia hujusmodi non sine gravi eorumdem Regularium Religionis , & conscientiæ periculo inadimplēta remaneant : quo propterea huic incommodo aliquod efficax adhibeatur remedium , ac insuper facilius pia sua desideria pro felici Regularium hujusmodi statu suum habeant effectum , Nobis humiliter suppliari fecit , ut omnia pia onera , ac legata hujusmodi generatim , vel in totum suppressimere , vel ad aliquam tenuem mensuram de Apostolica benignitate reducere dignaremur . Nos igitur , qui omnes omnino Ordines utriusque sexū Regulares paternè complectimur , illorumque felici statui , quam maximè studere tenemur ; cum ex hisce precibus Nobis certo constet illorum reformationi , ac regularis disciplinæ studio tam grandem piorum onerum , ac legatorum numerum non parum obesse posse ; Fraternitati Tuæ , de cuius prudentia , fide , ac religionis zelo plurimum in Domino confidimus , per præsentes committimus , & mandamus , ut omnia , ac quælibet legata , & pia onera cujuscumque naturæ sint , vel etiamsi aliam reductionem , seu imminutionem passa sint , quibus Regulares Domus utriusque sexū in Ditione eidem MARIÆ FRANCISCAE Reginæ Fidelissimæ , tam citra , quam ultra mare subjecta consistentes , gravantur , ea proportione , quam habent octo cum centum , auctoritate Nostra Apostolica reducas , & imminuas . Immo , quo incœptum hujusmodi certius suum sortiatur effectum , postquam a Te , juxta tenorem præsentium Nostrarum Literarum , legatorum piorum reductio , seu imminutio hujusmodi fuerit completa , quatenus necessitas id suadeat , Tibi fundos , ac bona ad eadem lega-

ta pia quomodolibet spectantia cum suis adnexis oneribus, a
 Domibus Regularibus opulentioribus ad alias indigentiores,
 auctoritate praefata, transferendi plenam & amplam facultatem,
 eadem auctoritate, tenore presentium pariter tribuimus,
 & impertimur. Nos enim memoratas Nostras Literas diei
 tertii Augusti millesimi septingentesimi nonagesimi in iis,
 quæ hisce presentibus Literis non adversantur, renovantes
 & confirmantes, Tibi omnem, & quamcumque necessariam
 & opportunam ad praemissa omnia, & circa ea, quæ ad optatum
 finem ea perducenda pertinent faciendi, gerendi, &
 exequendi, seu exequi mandandi ea omnia, quæ pro locorum,
 rerumque circumstantiis componere, ac constituere pro Tua
 prudentia magis in Domino salubriter expedire conspexeris,
 facultatem auctoritate, & tenore prefatis similiter tribuimus,
 & impertimur. Quod si interdum contingat Te, vel
 aliquo morbo vexatum, vel aliis curis detentum, hæc Tibi
 demandata confidere minime posse, omnes, & singulas facul-
 tates per presentes Tibi concessas, in Personam Ecclesiasticam,
 quæ in Præsidentem Tribunalis Giunta nuncupati, erit a
 memorata Regina Fidelissima deputata, barum serie transfe-
 rimus, illamque in Tui locum sufficimus. Decernentes eas-
 dem presentes Literas, & in eis contenta quæcumque etiam
 ex eo, quod quilibet etiam cuiusvis statûs, gradûs, ordi-
 nis, præminentia, & dignitatis, aut alias etiam specifi-
 ca, & individua mentione, & expressione digni in praemis-
 sis forsan jus, vel interesse habentes, vel habere quomodolibet
 prætendentes illis non consenserint, nec ad ea vocati, ci-
 tati, & audit, neque causæ, propter quas ipsæ presentes
 emanarint, sufficienter adductæ, verificatæ, & justificatæ
 fuerint, aut ex alia quacumque quantumvis juridica, pia,
 legitima, & privilegiata causa, colore, prætextu, & capite,
 etiam in corpore juris clauso, etiam enormis, enormissi-
 mæ, & totalis læsionis nullo unquam tempore de subreptio-
 nis, vel obreptionis, aut nullitatis vitio, seu intentionis No-
 stræ, aut interesse habentium consensus, aliove quolibet,
 etiam quantumvis magno, & substanciali, ac inexcogitato,

&

(53)

& inexcogitabili defectu notari , impugnari , infringi , & retractari , in controversiam vocari , aut ad terminos juris reduci , seu adversus illas aperitionis oris , restitutionis in integrum , aliudque quodcumque juris , facti , vel gratiae remedium intentari , vel impetrari , aut intentato , vel impetrato , seu etiam motu , scientia , & potestatis plenitudine paribus concessso , vel emanato , quempiam in judicio , vel extra illud uti , seu se juvare ullo modo posse , sed ipsas praesentes Literas semper firmas , validas , & efficaces fore , & existere , suosque plenarios , & integros effectus sortiri , & obtinere , ac illis , ad quos spectat , & spectabit quomodolibet in futurum inviolabiliter observari , & adimpleri : sicque in præmissis , & non aliter per quoscumque Judices Ordinarios , & Delegatos , etiam Causarum Palatii Apostolici Auditores , ac Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinales , etiam de Latere Legatos , ac Sedis Apostolicæ Nuncios , sublata eis , & eorum cuilibet quavis aliter judicandi , & interpretandi facultate , & auctoritate , judicari , & definiri debere , ac irritum , & inane , si secus super his a quoquam , quavis auctoritate scienter , vel ignoranter contigerit attentari . Non obstantibus Constitutionibus , & Ordinationibus Apostolicis , ac iis omnibus , quæ in memoratis nostris Literis non obstatre voluimus , cæterisque contrariis quibuscumque . Datum Romæ apud Sanctam Mariam Majorem sub Annulo Piscatoris die decimaquinta Novembris millesimo septingentesimo nonagesimo primo , Pontificatus Nostri anno decimo septimo . = R. Cardinalis Braschius de Honestis . = Loco ✕ Annuli Piscatoris . =

Super quibus Literis praesens Transumptum confeci præsentibus Dominis Josepho , ac Philippo Cappellemans testibus . = Concordat cum Originali . F. Riganti , Officialis Deputatus . = F. M. Subdatarius . = Loco Sigilli . = Ita est . Vincentius Donati , Notarius Apostolicus . = Locus Signi publici .

A

A Rainha Nossa Senhora ordena , que se executem estas Letras Apostolicas. Palacio de Nossa Senhora da Ajudada em vinte e oito de Fevereiro de mil setecentos noventa e dous. = José de Seabra da Silva. =

A qual Copia foi extrahida do Original Transumpto , que , em execução do Aviso de vinte e cinco de Maio do corrente anno , expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda , se acha guardado no Real Archivo da Torre do Tombo no Maço 55 de Bullas Numero 30. Lisboa 12 de Julho de 1793.

João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho.

Este Breve traduzido fielmente em Portuguez , quer dizer o seguinte.

EM NOME DO SENHOR. Amen. Conhecida coufa seja a todos em toda a parte , que no Anno do Nascimento do Senhor de mil setecentos noventa e hum , no dia porém decimo-sexto de Novembro , mas do Pontificado do Nosso Santíssimo Senhor , o Senhor Pio Papa Sexto , no Anno decimosetimo : Eu Official para isso deputado vi , e li as Letras Apostolicas expedidas em forma de Breve sob o Annel do Pescador , do teór seguinte , convem a saber. = Por fóra = Ao Veneravel Irmão José Maria Bispo Titular de Faro. = Por dentro porém = Pio Papa Sexto. = Veneravel Irmão , saude , e Benção Apostolica.

CONVEM sobre maneira , que ás supplicas da Nossa Caríssima em Christo Filha Dona MARIA FRANCISCA Rainha Fidelissima de Portugal , e dos Algarves , que se conhecem pertencer á Religião , e ao socego dos escrupulos da consciencia dos Fieis Christãos dêmos congruen-
te despacho , quanto no Senhor podêmos , pela sua exi-
mia

(55)

mia piedade , e devoção para com a Nossa Pessoa , e esta Santa Sede. Ha pouco pois Nos fez representar a mencionada Dona MARIA FRANCISCA Rainha Fidelissima , que Nós em outra occasião pelas Nossas Letras do dia terceiro de Agosto do anno passado de mil setecentos e noventa , expedidas em semelhante fórmula de Breve , tinhamos concedido a Ti Veneravel Irmão , para que a Regular Observancia entre os Regulares de hum , e outro sexo , que residem nos seus Dominios , assim d'alem , como d'aquém mar se restabelecesse onde estivesse descahida , e se fortalecesse mais e mais onde estivesse vigorosa , algumas faculdades accommodadas aos males , que muito ha se tinham introduzido nellas , como mais amplamente se contém nas mesmas Letras. Porém como para o complemento destes seus desejos , segundo a mesma narração accrescentava , nasça não pequeno embaraço de se acharem as Casas dos Regulares de hum , e outro sexo tão gravadas com Legados de Missas , e outros encargos pios , que em nenhuma maneira os podem satisfazer ; mas antes , ou pela tenuidade das rendas , ou por outras causas , estão por cumprir os taes encargos pios , não sem grave perigo da religião , e da consciencia dos mesmos Regulares : por esta causa , a fim de que se applique a este inconveniente algum remedio efficaz , e além disto para que os seus desejos do feliz estado dos taes Regulares tenham mais facilmente o seu effeito , Nos fez supplicar humildemente , que todos os taes encargos pios , e Legados de qualquer genero , que elles fossem , por benignidade Apostolica Nos dignassemos ou de supprimilos totalmente , ou de reduzilos a alguma tenue quantidade. Nós pois , que amamos paternalmente as Ordens Regulares de hum , e outro sexo , absolutamente todas , e estamos obrigados a cuidar sobre modo no feliz estado dellas ; como quer que por estas supplicas Nos conste de certo , que tamанho numero de encargos pios , e de Legados pôde empecer não pouco a reformação dellas , e a applicação á Disciplina Regular ;

com-

commettemos , e mandamos pelas presentes a Ti Veneravel Irmão , de cuja prudencia , fé , e zelo da Religião confiamos muito no Senhor , que por Nossa Authoridade Apostolica reduzas , e diminuas com aquella proporção , que tem oito com cem , todos , e quaequer Legados , e encargos pios , de qualquer natureza que sejão , ou ainda que tenhão tido outra reducção , ou diminuição , com que estão gravadas as Casas Regulares de hum , e outro sexo , situadas nos Dominios sujeitos á mesma Dona MARIA FRANCISCA Rainha Fidelissima , tanto d'aquém , como d'alem mar. Demais disto , para que esta empreza surta o seu effeito mais certamente , depois que fôr completa por Ti , segundo o teôr das Nossas presentes Letras , a tal reducção , ou diminuição dos Legados pios , até onde a necessidade o pedir , Te damos , e concedemos igualmente , com a mesma Authoridade , pelo teôr das presentes plena , e ampla faculdade de transferir , pela Authoridade sobredita , os fundos , e bens de qualquer modo pertencentes aos mesmos Legados pios com os seus encargos annexos , das Casas Regulares mais opulentas para as outras mais necessitadas. Porque Nós renovando , e confirmando as Nossas mencionadas Letras do dia terceiro de Agosto de mil setecentos e noventa naquellas coufas , que se não oppõem a estas presentes Letras , Te damos , e concedemos semelhantemente pela Authoridade , e teôr sobreditos toda , e qualquer faculdade necessaria , e opportuna para as sobreditas coufas todas , e para fazer , tratar , e executar , ou mandar executar ácerca das coufas , que pertencem a levar isto ao seu desejado fim , tudo o que vires pela Tua prudencia , que mais saudavelmente no Senhor convem ajustar , e determinar , segundo as circumstancias dos lugares , e das coufas. Porém se acontecer alguma vez , que Tu , ou opprimido com alguma enfermidade , ou ocupado com outros cuidados , não possas de modo algum concluir estas coufas , que Te são encarregadas , pelo teôr destas transferimos todas , e cada huma das faculdades pelas presentes a Ti concedidas , para a Pessoa

(57)

soa Ecclesiastica , que fôr deputada pela mesma Rainha Fidelissima para Presidente do Tribunal chamado *Junta* , e a substituimos em Teu lugar. Determinando , que as mesmas presentes Letras , e quaesquer causas nellas conteudas , ainda pelo motivo de não darem para elles seu consentimento , nem serem chamadas , citadas , e ouvidas quaesquer pessoas , ainda de qualquer estado , grão , ordem , preeminentia , ou alias dignas de especifica , e individual menção , e expressão , que acaso tenhão direito , ou interesse nas causas sobreditas , ou por qualquer modo o pertendão ter , ou porque as causas , pelas quaes as presentes se expedirão , não fossem sufficientemente allegadas , verificadas , e justificadas , ou por qualquer outra causa por mais juridica , pia , legitima , privilegiada , côr , pretexto , e princípio ainda dos que estão inclusos no corpo de Direito , ainda de lesão enorme , e enormissima , e total , em nenhum tempo possão ser notadas do vicio de subrepção , e obrepção , ou nullidade , ou de falta de intenção Nossa , ou de consentimento dos interessados , ou qualquer outra ainda por maior que seja , e substancial , inexcogitada , e inexcogitável ; nem ser impugnadas , cassadas , e retractadas , postas em controversia , ou reduzidas aos termos de Direito , nem intentarem-se contra ellas os remedios *aperitionis oris* , restituição *in integrum* , ou qualquer outro de Direito , facto , ou graça , e sendo intentado , ou impetrado , ou ainda de igual motu , sciencia , e plenidão de poder concedido , e expedido , ninguem possa usar delle em Juizo , ou fóra delle , nem aproveitar-se por modo algum , mas que as mesmas presentes Letras sempre fiquem , e sejão firmes , valiosas , e efficazes , e surtão , e tenhão os seus plenarios , e cumpridos effeitos , e sejão inviolavelmente observadas , e cumpridas por aquelles a quem pertence , ou de qualquer modo para o futuro pertencer , e que por esta maneira , e de nenhuma outra se deve julgar , e decidir nas causas sobreditas por quaesquer Juizes Ordinarios , e Delegados , ainda Auditores das Causas do Palacio Apostolico ,

e Cardeas da Santa Igreja Romana , ainda Legados *a Latere* , e Nuncios da Sé Apostolica , tirada a elles , e a cada hum delles qualquer facultade , e authoridade de julgar , e interpretar de outra maneira , e que seja irrito , e vāo se acaso nestas couzas se attentar em contrario , sciente , ou ignorantemente por quem quer que seja , com qualquer authoridade . Não obstantes as Constituições , e Orde nações Apostolicas , e todas aquellas couzas , que nas Nossas mencionadas Letras quizemos , que não fossem obstantes , e quaesquer outras contrarias . Dado em Roma em Santa Maria Maior sob o Annel do Pescador aos quinze dias de Novembro de mil setecentos noventa e hum , anno decimosetimo do Nosso Pontificado . = *R. Cardeal Braschi de Honestis.* = *No Lugar*  *do Annel do Pescador.* =

Pelas quaes Letras lavrei o presente Transumpto , estando presentes os Senhores José , e Philippe Capellemans testemunhas . = Concorda com o Original . F. Riganti , Official Deputado . = F. M. Subdatario . = Lugar do Sello . = Assim he . Vicente Donati , Notario Apostolico . = Lugar do Sinal Publico . =

12 de Março de 1792

Contracto de Carr



CONDIÇÕES, COM QUE SUA MAGESTADE,

HE SERVIDA MANDAR REDUZIR A HUM

Contrato Geral, e Privativo o Provimento de todas as Carnes de Vacca, Vitella, Carneiro, e Capado, que forem necessarias para o diario sustento dos Habitantes desta Capital, e seu Térmo, comprehendendo nelle as suas Reaes Cozinhas, e abolindo para esse effeito todos os Açouques Privilegiados, que tem havido, e se tem conservado nesta Capital, sem algum beneficio público, considerando-os como inuteis, e prejudiciaes ao mesmo Contrato; e attendendo a mesma Senhora ser este Provimento hum dos objectos mais digno da sua Real Attençaõ, por depender delle a subsistencia da sua Capital, e à conservaçao dos Póvos, que a habitaõ, e rodeaõ: He outro sim servida conferir o mesmo Contrato a José de Carvalho e Araujo, e mais Sócios, que elle quizer admittir; e isto pelos preços, e tempo estabelecido nas Condições seguintes:

.VI

A

I.

I.

Que o mesmo Contrato terá a denominação de Companhia Geral das Carnes , e todas as suas dependências haão de correr debaixo da firma de *Carvalho e Companhia* , de que sómente poderão usar os Directores , que forem por elle nomeados com approvação de Sua Magestade.

II.

Que esta Companhia ha de ser formada com o capital de oitenta até cem contos de réis (se mais não for preciso) dividido em acções de hum conto de réis , dos quaes se passará as Apolices competentes , assignadas pelos Directores , em cujo lugar se não poderá propôr Accionista , que não tenha pelo menos cinco Acções ; e todo este Capital fica sendo responsável ao cumprimento do mesmo Contrato das Carnes.

III.

Que a mesma Companhia Geral das Carnes principiará a fazer este Provimento em dia de Pascoa do presente anno de mil setecentos noventa e quatro , e ha de findar em trinta e hum de Dezembro de mil setecentos noventa e sete , pelos preços seguintes : Vitella a setenta réis por arratel , Vacca a sessenta e quatro réis por dito , Carneiro a sessenta réis por dito , Capado a cinquenta e cinco réis por dito : Ficando por esta mesma Condição obrigados os Interessados na mesma Companhia a não alterar os sobreditos preços , durante o tempo deste Contrato , por qualquer motivo que seja , para o que tomaão , e removem de si todos os casos fortuitos , que possaão acontecer.

A

IV.